

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-91.490/2003-000-00-00-6 TST**

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

REQUERIDO : ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS  
DA CUNHA - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

1. Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de deferimento de medida liminarmente**, apresentada pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A. **contra decisão** do Juiz do TRT da 1ª Região, Dr. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos da Cunha, **pela qual se indeferiu o pedido de liminar requerido na petição inicial da ação cautelar nº 1.925/2003-000-01-00-3**, ajuizada pelo Requerente **com o objetivo** de obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto por ele e, por conseguinte, **sustar a ordem de reintegração** imediata de Nélio Penoni, **emanada da sentença proferida pela 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em face do pedido de tutela antecipada, feito nos autos da reclamação trabalhista nº 2.016/2001.

A autoridade requerida indeferiu a liminar pleiteada nos autos da medida cautelar, por entender que "Decisão que antecipa os efeitos da tutela pretendida não se confunde com procedimento executivo. A satisfatividade da pretensão é o corolário lógico da antecipação deferida." (fl. 34). Concluiu, ainda, "(...) porque inexistente risco de irreversibilidade, quando o empregador se beneficia da força de trabalho" (fl. 35).



Sustenta o Requerente que a prática do ato corrigendo impleto tumulto à boa ordem processual, com ofensa aos artigos 588 e 798 do Código de Processo Civil, 659, incisos IX e X, e 729, 880 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho e inobservância das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-2 nºs 51 e 87, haja vista que, além de permitir a continuidade da execução provisória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da sentença, mantém a imposição de reintegração de ex-empregado aposentado que não tem nenhuma estabilidade.

O Banco assevera que é inequívoca, na hipótese, a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que "(...) o rito da execução provisória não admite a possibilidade de cumprimento das obrigações de fazer, o que só pode ocorrer com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, dado que não se poderá restituir as coisas ao estado anterior, tornando parcialmente sem efeito a decisão que vier a modificar ou anular o que foi objeto da execução" (fl. 08). Pondera, ainda, que o empregado, além de ser aposentado, não tem nenhuma estabilidade e que, por isso, não cabe o deferimento da reintegração. Assim, afirma dizendo, primeiro, que a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho, nos termos do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1; segundo, porque o Reclamante não é detentor de nenhuma estabilidade legal ou convencional, uma vez que o pleito de estabilidade foi fundamentado em uma carta, recebida há anos, que teria conferido garantia de emprego definitiva por tempo indeterminado, esbarrando, portanto, no direito potestativo de a empresa demitir os empregados e no que dispõem os artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT.

Aduz que também é evidente o *periculum in mora*, visto que eventual provimento jurisdicional no recurso ordinário em favor do banco perderá a total eficácia, "(...) pois não será possível retornar à situação anterior, com a devolução dos salários pagos, e desfazimento do trabalho realizado" (fl. 10), e que a reintegração imediata do empregado submete o banco a constrangimento ilegal, "(...) porque o obriga a manter trabalhando empregado que não é portador de nenhuma estabilidade, sob pena de multa diária, causando-lhe prejuízo irreparável (...)" (fl. 11).

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que "(...) torne sem efeito o despacho do MM. Relator da Ação Cautelar Inominada Incidental nº 01.925/2003-000-01-00-3" (fl. 11) e, por decorrência, que determine "(...) a suspensão da ordem de reintegração de Nélio Penoni, cassando o mandado de reintegração (...)" (fl. 11), até o julgamento do recurso ordinário.

Relatados os fatos, passa-se à análise da pretensão exposta pelo Requerente.

2. A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinando a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em sede de ação cautelar é providência ínsita ao poder geral de cautela do Juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional, instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há nada que autorize a conclusão de que aguardar o provimento jurisdicional definitivo pode acarretar dano irreparável ao Banco, ora Requerente, uma vez que a reintegração do trabalhador envolve prestação de serviços, ou seja, força de trabalho expendida em seu proveito, portanto, em tese, não lhe traz nenhum prejuízo.

A alegação do Requerente de que a obrigação de fazer não enseja execução provisória não impulsiona a presente medida, porque o objetivo da tutela antecipada é exatamente satisfazer, de pronto, o provimento jurisdicional de mérito buscado na demanda, portanto exige cumprimento imediato. Além disso, pela sistemática da Lei Processual Civil (artigo 273, § 3º), "a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588", ou seja, o rito da execução provisória.

Quanto a estar ou não configurado o pressuposto *fumus boni iuris*, no tocante à extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria e à inexistência de estabilidade, em face do que dispõem os artigos 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, 7º, inciso I, do Texto Constitucional e 10, inciso I, do ADCT, e do que preconiza a jurisprudência desta Corte (OJ nº 117 da SBDI-1), essas questões não podem ser solucionadas por reclamação correicional, porque são afetas ao mérito da controvérsia, e não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural, em autêntico julgamento monocrático.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO a liminar** requerida na inicial. **DETERMINO**, contudo, que se imprima **URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO da ação cautelar** nº 01.925/2003-000-01-00-3, a fim de que seja incluída em pauta para julgamento.

**Dê-se ciência** do inteiro teor do presente despacho à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, e enviando-lhe uma cópia da inicial.

Com vista à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) apresente mais uma cópia da inicial**, a fim de viabilizar a citação de Nélio Penoni na condição de terceiro interessado; e b) **proceda à autenticação** dos documentos enfileirados nos autos às fls. 13 e 15/52, conforme estabelece o *caput* do artigo 14 do RICGJT.

**Reautuem-se os autos** para que conste na capa como requerente BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Intime-se ao Requerente.  
Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

#### PROC. NºTST-AIRR-03.929/2001-014-12-40-1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE :CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
ADVOGADO :DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
AGRAVADA :ARACY CRISTINA ILKIW  
ADVOGADA :DR.ª LUCIANA DÁRIO MELLER

### DESPACHO

O Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, por intermédio da Petição nº 36.432/2003-1, juntada à fl. 145, vem aos autos informar que, por composição com o sindicato da categoria, foi restabelecido o benefício do triênio a todos os seus empregados, incluindo a Autora da presente ação, motivo pelo qual requer a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, dada a satisfação do pedido constante da reclamação trabalhista.

A real satisfação da pretensão objeto da reclamação trabalhista há de ser demonstrada e requerida pelo autor da demanda porque implica a perda do objeto da ação, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito.

Em observância ao princípio da celeridade e economia processuais, **recebo**, no entanto, a manifestação do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A., aduzida à fl. 145 dos autos, como pedido de desistência do agravo de instrumento por ele interposto ao despacho denegatório de seguimento de recurso de revista.

Dessa forma, **registro** a ocorrência e determino a **baixa** dos autos ao Tribunal Regional de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-AIRR-01.771-2002/906-06-00-3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE :BANCO CIDADE S.A. (BANCO BCN S.A.)  
ADVOGADOS :DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS E RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
AGRAVADA :GISLAINE PEREIRA DE LIRA  
ADVOGADO :DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

### DESPACHO

Banco BCN S.A., por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 673/674, vem aos autos noticiar ter sucedido o Banco Cidade S.A. e requerer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo da reclamação, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, que as futuras intimações ou publicações sejam feitas em nome da advogada constituída nos autos, Dr.ª Renata Siciliano Quartim Barbosa. Apresenta cópias autenticadas do instrumento procuratório e substabelecimentos.

Em que pese a parte não tenha trazido aos autos documento hábil para comprovar o registro da sucessão empresarial na entidade cartorial competente, verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogada regularmente constituída pelo Banco BCN S.A., entidade sucessora, para representá-la em juízo, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 675/676.

Assim, **declaro** o "Banco BCN S.A." habilitado para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessor do "Banco Cidade S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

**Determino**, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravante "Banco BCN S.A." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema Informações Judiciárias desta Corte. **Concedo** ao Requerente vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, contados da sua intimação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TRT-RO-4377-2001-026-12-00-4 PETIÇÃO TST-P-47.885/03.3

RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 6/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

#### PROC. NºTST-AIRR-48.072/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE :BANCO CIDADE S.A. (BANCO BCN S.A.)  
ADVOGADAS :DR.ªS CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO E RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

AGRAVADA :ELENICE MARIA TEIXEIRA NUNES

ADVOGADO :DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

### DESPACHO

Banco BCN S.A., por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 199/200, vem aos autos noticiar ter sucedido o Banco Cidade S.A. e requerer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo da reclamação, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, que as futuras intimações ou publicações sejam feitas em nome da advogada constituída nos autos, Dr.ª Renata Siciliano Quartim Barbosa. Apresenta cópias autenticadas do instrumento procuratório e substabelecimentos.

Em que pese a parte não tenha trazido aos autos documento hábil para comprovar o registro da sucessão empresarial na entidade cartorial competente, verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogada regularmente constituída pelo Banco BCN S.A., entidade sucessora, para representá-la em juízo, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 201/202.

Assim, **declaro** o "Banco BCN S.A." habilitado para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessor do "Banco Cidade S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

**Determino**, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravante "Banco BCN S.A." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema Informações Judiciárias desta Corte. **Concedo** ao Requerente vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, contados da sua intimação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RR-49.070/2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE :BANCO CIDADE S.A. (BANCO BCN S.A.)  
ADVOGADAS :DR.ªS MÁRCIA GALHARDO MOTTA E RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

RECORRIDO :DOUGLAS WILLIANS DOS SANTOS FERREIR

ADVOGADA :DR.ª SUELI DE SOUZA NOGUEIRA

### DESPACHO

Banco BCN S.A., por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 267/268, vem aos autos noticiar ter sucedido o Banco Cidade S.A. e requerer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo da reclamação, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, que as futuras intimações ou publicações sejam feitas em nome da advogada constituída nos autos, Dr.ª Renata Siciliano Quartim Barbosa. Apresenta cópias autenticadas do instrumento procuratório e substabelecimentos.

Em que pese a parte não tenha trazido aos autos documento hábil para comprovar o registro da sucessão empresarial na entidade cartorial competente, verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogada regularmente constituída pelo Banco BCN S.A., entidade sucessora, para representá-la em juízo, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 269/270.

Assim, **declaro** o "Banco BCN S.A." habilitado para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessor do "Banco Cidade S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

**Determino**, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravante "Banco BCN S.A." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema Informações Judiciárias desta Corte. **Concedo** ao Requerente vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, contados da sua intimação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

A Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-958-1998-221-01-40-0**  
**PETIÇÃO TST-P-52.220/03.1**

AGRAVANTE :NITÚRVIA - NOVA IGUAÇU TURISMO E  
VIAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A) :DR.(\*) RONALD ALEXANDRINO

AGRAVADO :ERSON AUGUSTO DA COSTA FILHO

ADVOGADO(A) :DR.(\*) FERNANDO DA COSTA PONTES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2351-1998-084-15-40-4**  
**PETIÇÃO TST-P-52.230/03.7**

AGRAVANTE :ADC - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLAS-  
SISTA PHILIPS

ADVOGADO(A) :DR.(\*) UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-  
NIOR

AGRAVADO :MARGARIDA LEITE

ADVOGADO(A) :DR.(\*) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 5/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-76923-2003-900-01-00-1**  
**PETIÇÃO TST-P-52.231/03.1**

RECORRENTE :BANCO BANERJ S/A E OUTRO

ADVOGADO(A) :DR.(\*) LUIZ PAULO PIERUCCETTI MAR-  
QUES

RECORRIDO :ELIANE ALVARENGA DA SILVA DE ARAÚJO

ADVOGADO(A) :DR.(\*) JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 5/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-81715-2003-900-01-00-4**  
**PETIÇÃO TST-P-52.277/03.0**

AGRAVANTE (S) :GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO(A) :DR.(\*) FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

AGRAVADO (S) :RENAN ORNELAS FERRAZ

ADVOGADO(A) :DR.(\*) CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-87-1998-171-17-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-52.838/03.1**

RECORRENTE :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO(A) :DR.(\*) CRISTIANO TESSINARI MODESTO

RECORRIDO :TERESA TOMÉ DE MELO

ADVOGADO(A) :DR.(\*) WILSON MÁRCIO DEPES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-87459-2003-900-04-00-2**  
**PETIÇÃO TST-P-52.849/03.1**

AGRAVANTE (S) :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A) :DR.(\*) ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

AGRAVADO (S) :MARIA HELENA GUTKOSKI

ADVOGADO(A) :DR.(\*) RICARDO GRESSLER

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-71123-2002-900-04-00-7**  
**PETIÇÃO TST-P-52.851/03.0**

AGRAVANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO(A) :DR.(\*) ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

AGRAVADO :CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS LANDA

ADVOGADO(A) :DR.(\*) EYDER LINI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-59571-2002-900-04-00-2**  
**PETIÇÃO TST-P-52.940/03.7**

RECORRENTE (S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO(A) :DR.(\*) ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

RECORRIDO (S) :DAGMAR MARTINS BARBOSA

ADVOGADO(A) :DR.(\*) MARCOS EVALDO PANDOLFI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-70568-2002-900-04-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-52.941/03.1**

AGRAVANTE :JOSÉ DERDI FRANCISCO

ADVOGADO(A) :DR.(\*) ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

AGRAVADO :NAZALETE LIEGE DE LA VEIGA MENE-  
ZES

ADVOGADO(A) :DR.(\*) ROMI ROQUE PALUDO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-57464-2002-900-04-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-52.942/03.6**

RECORRENTE (S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO(A) :DR.(\*) JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

RECORRIDO (S) :SANDRA MARIA BAJERSKI

ADVOGADO(A) :DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE  
CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-78465-2003-900-04-00-9**  
**PETIÇÃO TST-P-52.946/03.4**

AGRAVANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO(A) :DR.(\*) ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

AGRAVADO :IEDA REGINA DA SILVA DENTZIEEN

ADVOGADO(A) :DR.(\*) EYDER LINI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-61408-2002-900-04-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-52.948/03.3**

RECORRENTE (S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO(A) :DR.(\*) JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

RECORRIDO (S) :CLOVIS ROBERTO DE SOUZA MORAIS

ADVOGADO(A) :DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE  
CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-82719-2003-900-04-00-3**  
**PETIÇÃO TST-P-52.952/03.1**

AGRAVANTE (S) :NATALINE ROMERO BRUM E OUTROS

ADVOGADO(A) :DR.(\*) JAIRÓ NAUR FRANCK

AGRAVADO (S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO(A) :DR.(\*) STELA CORRÊA DA SILVA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-62777-2002-900-04-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-52.953/03.6**

AGRAVANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO(A) :DR.(\*) ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA

AGRAVADO :MARIA ROSAURA DA COSTA

ADVOGADO(A) :DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE  
CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-72580-2002-900-04-00-9**  
**PETIÇÃO TST-P-52.956/03.0**

AGRAVANTE :MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS  
GERAIS

ADVOGADO(A) :DR.(\*) JORGE VIGNOLI

AGRAVADO :JOÃO BATISTA ARREGUI NETO

ADVOGADO(A) :DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE  
CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-49708-2002-900-04-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-52.958/03.9**

RECORRENTE (S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO(A) :DR.(\*) JOSÉ ALBERTO CARRICONDE VIG-  
NOLI

RECORRIDO (S) :CARLOS GOULART JULIANO

ADVOGADO(A) :DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE  
CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.



1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-75929-2003-900-04-00-5**  
**PETIÇÃO TST-P-52.963/03.1**

AGRAVANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVADO :PAULO ROBERTO TORMES  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-70049-2002-900-04-00-1**  
**PETIÇÃO TST-P-52.964/03.6**

RECORRENTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
RECORRIDO(S) :LUIZ CARLOS SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-77481-2003-900-04-00-4**  
**PETIÇÃO TST-P-52.965/03.0**

AGRAVANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
AGRAVADO :JOSÉ LUÍS FIGUEIREDO JANOSKI  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-68531-2002-900-04-00-1**  
**PETIÇÃO TST-P-52.973/03.7**

AGRAVANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
AGRAVADO :MARISA BEATRIZ SILVA MACIEL  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) EYDER LINI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-66446-2002-900-04-00-9**  
**PETIÇÃO TST-P-52.976/03.0**

AGRAVANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) MARTHA SITTONI BARRETO  
AGRAVADO :RONALDO NUNES DA ROZA  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-66491-2002-900-04-00-3**  
**PETIÇÃO TST-P-52.979/03.4**

AGRAVANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADO :REJANE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-69876-2002-900-04-00-2**  
**PETIÇÃO TST-P-53.010/03.0**

RECORRENTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
RECORRIDO(S) :NARA REGINA RIBEIRO ALMEIDA  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-90650-2003-900-04-00-1**  
**PETIÇÃO TST-P-53.011/03.5**

AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) :JOSÉ LÁZARO MARQUES RODRIGUES  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) CARLOS ANDRÉ VEDDOY

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-84185-2003-900-04-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-53.012/03.0**

AGRAVANTE E :NILTON AIRES PINHEIRO  
RECORRIDO  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) MARCELO ABBUD  
AGRAVADO E :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. (EM RECORRENTE LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE-THGEN

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-84330-2003-900-04-00-2**  
**PETIÇÃO TST-P-53.013/03.4**

AGRAVANTE E :GIOVANI CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
AGRAVADO E :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
RECORRENTE  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-89435-2003-900-04-00-8**  
**PETIÇÃO TST-P-53.017/03.2**

AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
AGRAVADO(S) :IVANOR DE OLIVEIRA TORRES  
ADVOGADO(A) :DR.(\*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos à instância de origem, conforme solicitação.

2-Publique-se.

Em 9/6/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

RECORRENTE :MMC AUTOMÓTORES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO :DR. GUSTAVO LORDELLO  
RECORRIDO :CARLOS ALBERTO LOURENÇO  
ADVOGADO :DR. LUÍS CARLOS MORO

**DESPACHO**

Carlos Alberto Lourenço, pela petição de fl. 254, requer a extração de Carta de Sentença e solicita a sua "posterior remessa ao Tribunal de origem, como medida de legalidade e justiça."

Com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido de extração da carta.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deverá retomar sua tramitação normal.

Quando ao pedido de remessa da Carta à origem, indefiro-o por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-80.100/2003-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE :LUCIANO COTAS FERREIRA  
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
AGRAVADAS :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADOS :DRS. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

**DESPACHO**

Luciano Cotas Ferreira, à fl. 508 dos autos, informa que a reclamada SASSE efetuou, em sua conta-corrente na Caixa Econômica Federal, o "crédito das importâncias pretendidas em seu pleito", motivo pelo qual requer seja decretada a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC.

Tendo em vista a notícia de realização de acordo nos autos, mediante declaração do Reclamante de quitação das verbas perseguidas em juízo, por cautela, **concedo** às agravadas, Caixa Econômica Federal - CEF e Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, o prazo de **5 (cinco)** dias, a fim de que se manifestem sobre o teor da petição juntada aos autos à fl. 508, cientificando-as de que a ausência de manifestação será considerada anuência tácita ao pedido formulado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 108/2001-001-23-40.7 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) :CATARINO SOUZA CANAVARRO  
ADVOGADA :DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS  
AGRAVADO(S) :PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT

ADVOGADO :DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS  
AGRAVADO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.  
ADVOGADO :DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 320/2002-046-24-40.0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) :EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO :DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) :JOÃO VAZ RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO :DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR - 509/2001-007-17-00.3 TRT da 17a. Região  
AGRAVANTE(S) :JORGE BARBOSA THOMY  
ADVOGADO :DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) :BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA :DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 545/2001-003-17-00.1 TRT da 17a. Região  
AGRAVANTE(S) :MARIA DA GRAÇA MASSAD VASCONCELLOS E OUTRO  
ADVOGADO :DR(A). BRUNO FEDERICI GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) :BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA :DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 656/1997-316-02-40.8 TRT da 2a. Região  
AGRAVANTE(S) :PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.  
ADVOGADA :DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
ADVOGADA :DR(A). ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI  
ADVOGADO :DR(A). ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO LUIZ MURRO  
ADVOGADO :DR(A). CARLOS ALBERTO BROLIO

Processo: AIRR - 693/2001-002-17-00.0 TRT da 17a. Região  
AGRAVANTE(S) :VERA MARIA COELHO DOS SANTOS  
ADVOGADO :DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) :BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA :DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 754/1999-151-17-00.1 TRT da 17a. Região  
AGRAVANTE(S) :ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO :DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) :ELBER MOREIRA ARAÚJO  
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 804/2000-026-15-00.8 TRT da 15a. Região  
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO :DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) :TÂNIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA  
ADVOGADA :DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR - 891/2000-006-17-00.8 TRT da 17a. Região  
AGRAVANTE(S) :MARIA BELARMINO GUSMÃO  
ADVOGADO :DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) :BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA :DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 984/2001-006-17-00.3 TRT da 17a. Região  
AGRAVANTE(S) :ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO :DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVANTE(S) :ESCELSA PARTICIPAÇÕES S.A. - ESCEL-SAPAR  
ADVOGADO :DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADO(S) :WILLIANS ROBSON BATISTA NERY  
ADVOGADA :DR(A). LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

Processo: AIRR - 1178/2001-004-10-00.8 TRT da 10a. Região  
AGRAVANTE(S) :MCP MODAS LTDA.  
ADVOGADO :DR(A). ALEXANDRE NETTO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) :VIVIANE SANTOS DO CARMO  
ADVOGADO :DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) :ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA

Processo: AIRR - 1211/1999-001-17-00.7 TRT da 17a. Região  
AGRAVANTE(S) :MARIA BELARMINO GUSMÃO  
ADVOGADO :DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) :BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA :DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 1444/2000-002-17-00.0 TRT da 17a. Região  
AGRAVANTE(S) :JOSÉ ROSA DA SILVA  
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA  
AGRAVADO(S) :ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO :DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1580/1999-003-17-00.2 TRT da 17a. Região  
AGRAVANTE(S) :MARCELO OSÓRIO DA COSTA  
ADVOGADO :DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) :BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA :DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 1639/1999-008-17-00.4 TRT da 17a. Região  
AGRAVANTE(S) :JAIR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO :DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) :BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
ADVOGADA :DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 1864/2000-046-15-00.2 TRT da 15a. Região  
AGRAVANTE(S) :ADILSON DE LIMA  
ADVOGADO :DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO  
AGRAVADO(S) :NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO :DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 13483/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região  
AGRAVANTE(S) :EUNICE DA GRAÇA DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADA :DR(A). ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA  
AGRAVADO(S) :CORELLO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA :DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: AIRR - 47423/2002-900-01-00.1 TRT da 1a. Região  
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO :DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) :ROSÂNGELA GOLDONI FEIJÓ  
ADVOGADO :DR(A). JÚLIO COSSITO TOLDO

Processo: AIRR - 51717/2002-900-03-00.7 TRT da 3a. Região  
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO :DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) :JOÃO SOARES CHAVES  
ADVOGADO :DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL

Processo: AIRR - 55729/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região  
AGRAVANTE(S) :ATOS ORIGIN BRASIL LTDA E OUTRA  
ADVOGADO :DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) :EDUARDO RODRIGUES NETO  
ADVOGADO :DR(A). RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE

Processo: AIRR - 58460/2002-900-10-00.6 TRT da 10a. Região  
AGRAVANTE(S) :DIGIDOC - RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.  
ADVOGADO :DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) :MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO :DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Processo: AIRR - 61606/2002-900-03-00.9 TRT da 3a. Região  
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO :DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) :FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA  
ADVOGADO :DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL

Processo: AIRR - 62158/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região  
AGRAVANTE(S) :FRANCISCO STANGUINI  
ADVOGADO :DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVANTE(S) :ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO :DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) :OS MESMOS

Processo: AIRR - 63400/2002-900-02-00.9 TRT da 2a. Região  
AGRAVANTE(S) :SÉRGIO SILVA GARCIA CARRILHO  
ADVOGADO :DR(A). ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADO(S) :GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO :DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA :DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 64922/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região  
AGRAVANTE(S) :CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO :DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) :LAÉRCIO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO :DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO

Processo: AIRR - 69038/2002-900-07-00.2 TRT da 7a. Região  
AGRAVANTE(S) :CARLOS ALBERTO BERALDI  
ADVOGADO :DR(A). JORGE ALBERTO HENTGES  
AGRAVADO(S) :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA :DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 72315/2002-900-01-00.7 TRT da 1a. Região  
AGRAVANTE(S) :GLOBEX UTILIDADES S.A.  
ADVOGADO :DR(A). RODRIGO LEITE MOREIRA  
AGRAVADO(S) :CARLOS RENATO CARVALHO PEREIRA  
ADVOGADO :DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO

Processo: AIRR - 72370/2002-900-20-00.3 TRT da 20a. Região  
AGRAVANTE(S) :AMIDO GLUCOSE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO :DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA  
AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE SUCOS E AMIDOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDISA  
ADVOGADO :DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE

Processo: AIRR - 74640/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região  
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO :DR(A). LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO  
AGRAVADO(S) :JOSÉ TIRÉSIO DIAS  
ADVOGADA :DR(A). LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

Processo: AIRR - 80516/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região  
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) :ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP  
ADVOGADO :DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA :DR(A). ANA ELISA A. BRITO SEGATTI

Processo: AIRR - 83595/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região  
AGRAVANTE(S) :ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA  
ADVOGADA :DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) :CÉZAR HENRIQUE FERREIRA  
ADVOGADO :DR(A). JAIRO NAUR FRANCK

Processo: AIRR - 85854/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região  
AGRAVANTE(S) :SUELI APARECIDA SOARES FIGUEIREDO  
ADVOGADA :DR(A). ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA  
AGRAVADO(S) :CORELLO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA :DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: AIRR - 86993/2003-900-03-00.7 TRT da 3a. Região  
AGRAVANTE(S) :PROBANK LTDA.  
ADVOGADO :DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVANTE(S) :ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.  
ADVOGADO :DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) :EDUARDO MARTINS DA ROCHA  
ADVOGADO :DR(A). GILSON ALVES RAMOS

Processo: AIRR - 87858/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região  
AGRAVANTE(S) :JOSÉ CARLOS PONS  
ADVOGADA :DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) :SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS - SMEP LTDA.  
ADVOGADO :DR(A). CIRO LOPES DIAS



Processo: AIRR - 89529/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) :MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA :DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA  
 AGRAVADO(S) :GABRIEL ROCHA CUNHA  
 ADVOGADA :DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES

Processo: ROAR - 6368/2000-909-09-00.1 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) :ANTÔNIO SONATO MORAIS  
 ADVOGADO :DR(A). LEONALDO SILVA  
 RECORRENTE(S) :CLEIDER DALLALANA  
 ADVOGADO :DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA BUENO  
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS

Processo: RODC - 537/2000-000-17-00.5 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) :ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO :DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE /ES  
 ADVOGADA :DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MARGALHÃES MARTINS  
 RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTEC/ES  
 ADVOGADO :DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: RODC - 87842/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) :SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
 ADVOGADO :DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA :DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

Processo: RR - 118/2000-005-17-00.5 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) :BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
 ADVOGADA :DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) :ALTAMIRO JOSÉ DE ARRUDA  
 ADVOGADO :DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

Processo: RR - 523/2001-035-03-00.2 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) :COTRIN - CONSTRUTORA TRINDADE LTDA.  
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 RECORRIDO(S) :RODRIGO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADA :DR(A). VILMA CORDEIRO DE AQUINO

Processo: RR - 1515/2001-006-17-00.1 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) :ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO :DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) :EDGAR RONDINELLI  
 ADVOGADO :DR(A). RONI FURTADO BORGIO

Processo: RR - 28660/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) :IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO :DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 RECORRIDO(S) :JULIANA NICOLUCCI AMORIM  
 ADVOGADA :DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES

Processo: RR - 51431/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RECORRENTE(S) :SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO :DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) :JOSÉ EDVALDO TAVARES BORBA  
 ADVOGADO :DR(A). GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA

Processo: RR - 64181/2002-900-11-00.6 TRT da 11a. Região

RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR :DR(A). FREDERICO DA SILVA VEIGA  
 RECORRIDO(S) :JOÃO VALLE CHAVES E OUTROS  
 ADVOGADO :DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Brasília, 16 de junho de 2003

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RO-1.649/1992-001-17-43.1

RECORRENTES :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO :DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 RECORRIDOS :MARIA APARECIDA CHECON E OUTROS  
 ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Considerando o disposto no art. 70, I, "i", do RITST, de termino a remessa desses autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que retifique a atuação e proceda, no futuro, à compensação de processos distribuídos a este relator.  
 Publique-se, e, em seguida, à pauta.  
 Brasília, 3 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-91.720/2003-000-00-00-7 TST

REQUERENTE :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO :DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA  
 REQUERIDA :COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário adesivamente interposto à decisão proferida pelo egrégio TRI da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 20.002/2003.

Comprovada a admissibilidade do apelo à fl. 86.  
 A partir do que registra o acórdão de fls. 58/64, verifica-se haver sido o movimento paredista julgado não abusivo, porquanto observadas as formalidades legais de deflagração, nos termos da Lei nº 7.783/89, razão pela qual restou determinado o pagamento dos salários correspondentes ao período da paralisação, mediante compensação, bem como o imediato retorno ao trabalho, sob pena de multa. Quanto à causa motivadora da greve, admitiu-se que "no âmbito da 'questão iuris', a razão está do lado da empresa", a qual, "amparada por lei" (...) "procura adequar-se à decisão exarada pelo C. TST, que alterou o reajuste salarial concedido por esta Corte em 2000, à razão de 6% (seis por cento), e que foi reduzido para 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento)" (fl. 62).

Ocorre que a reivindicação dos grevistas veio a juízo sob a forma de reconvenção, a cujo propósito decidiu-se, in verbis:  
 "Sem adentrar no campo de discussão, quanto ao cabimento, ou não, de reconvenção em dissídio coletivo, da forma como expendidos os fundamentos, entendo que a MEDIDA NÃO PODE SER CONHECIDA.

O reconvincente-suscitado pretende, na peça reconvenicional, seja a reconvincente-suscitante impedida de descontar dos salários dos trabalhadores, a contar de janeiro do corrente ano, o percentual de reajustamento salarial já quitado, em consonância com decisão normativa proferida por este Regional em dissídio coletivo referente ao período contratual 2000/20001.

O que a empresa objetiva é a dedução de diferenças devidas a contar do presente ano de 2002, e ainda não quitadas.  
 A entidade suscitada-reconvincente é, assim, carecedora de ação, por lhe faltar uma das condições - o interesse processual.

Julgo extinta a reconvenção, nos termos do art. 267 - inc. VI, da lei adjetiva civil (fls. 63/64)".

A pretensão ora deduzida, em sede de efeito suspensivo, sob a alegação de entrega incompleta da prestação jurisdicional na origem e evocação do princípio da irredutibilidade salarial é para que se imponha à empresa a obrigação de abster-se "de promover qualquer alteração 'in pejus' nos salários de seus empregados ou em sua base remuneratória, inclusive para o fim de aplicação de reajustes vindouros, até a decisão final a ser proferida em seu pedido reconvenicional, em que se debate a aplicabilidade da decisão desse Colégio TST, proferida nos autos do dissídio coletivo nº 20002.2003.000.02.00-5 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região " (fl. 07).

A despeito do empenho criativo do patrono do Requerente, é imperioso registrar-se a absoluta incompatibilidade entre o pleito formulado e a via eleita. A concessão de efeito suspensivo a recurso tem o condão de impedir a exigibilidade imediata de determinado comando normativo, tendo em vista a previsão constante do artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88. Na hipótese, porém, o aspecto focado pela parte simplesmente não chegou a ser meritariamente apreciado. De sorte que, na verdade, intenta-se uma alteração monocrática da decisão regional que extinguiu a reconvenção, para deliberação imediata sobre a questão de fundo, em sentido favorável ao que, desde o início, teria sido o objetivo dos partícipes da paralisação: frustrar a eficácia de um julgamento da SDC.

A evidência, portanto, o pretendido refoge ao escopo da faculdade conferida ao Presidente desta Corte pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001 e implica verdadeira usurpação da competência do Colegiado deste Tribunal, ao qual cabe a apreciação, em julgamento, dos recursos interpostos.

Indefiro o pedido.  
 Oficie-se às partes e à Ex.ª Sr.ª Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.  
 Publique-se.  
 Brasília, 11 de junho de 2003.  
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR - 378.811/97.2 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : NESTOR VALENTE POWELL  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELIOS FILHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44958/2003.4, subscrita pelo Dr. Robinson Neves Filho, pela qual o Reclamado requer vista dos autos; o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 13 de junho de 2003

Dejanira Gref Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 450.114/98.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.)  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : ADMILSON QUEZADA  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44958/2003.5, subscrita pelo Dr. Robinson Neves Filho, pela qual o Reclamado requer vista dos autos; o Ex.º Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Defiro, em termos."

Brasília, 13 de junho de 2003

Dejanira Gref Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 452.988/98.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : IVONE DE FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44136/2003.4, subscrita pela Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, pela qual a Reclamante requer vista dos autos; o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 16 de junho de 2003

Dejanira Gref Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 457.461/98.8 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ADEMAR DA SILVA MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 20938/2003.9, subscrita pelo Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, pela qual o Reclamante requer vista dos autos pelo prazo de 10 dias; o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 13 de junho de 2003

Dejanira Gref Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 528.573/99.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : SANDRA MARA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44960/2003.4, subscrita pelo Dr. Robinson Neves Filho, pela qual o Reclamado requer vista dos autos; o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 13 de junho de 2003

Dejanira Gref Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. NºTST-E-RR - 577.551/99.9 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SIDNEY ANTÔNIO DEFERT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44923/2003.6, subscrita pelo Dr. Robinson Neves Filho, pela qual o Reclamado requer vista dos autos; o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 13 de junho de 2003

**Dejanira Gref Teixeira**  
 Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. NºTST-E-RR - 594.071/99.6 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO : LUCAS DO EGITO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44581/2003.4, subscrita pela Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, pela qual o Reclamado requer vista dos autos; o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 13 de junho de 2003

**Dejanira Gref Teixeira**  
 Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. NºTST-E-RR - 644.629/00.4 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LEONILDO LAUREANO CORREA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CA-  
 TARINA S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 40432/2003.6, subscrita pelo Dr. Rodrigo Duarte da Silva, pela qual a BRASIL TELECOM requer as intimações em nome do Dr. Marcelo Gasparino da Silva e Dr. Rodrigo Duarte da Silva; o Ex.º Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho : "Devolva-se, porque não se refere ao presente feito."

Brasília, 13 de junho de 2003

**Dejanira Gref Teixeira**  
 Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. NºTST-E-RR-647.907/00.3TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 EMBARGADO : ZILMAR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER  
 DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Considerando que a parte que figura no pólo ativo da presente demanda é a Câmara Municipal de Gravataí, como reconhecido na instância ordinária (fls. 615/620 e 718/721), determino à Secretaria que proceda à retificação do feito, a fim de que fique constando, como embargante, Câmara Municipal de Gravataí.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR - 688.478/00.7 TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO  
 MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-  
 JO  
 EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA LUCENA NEVES  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN-  
 TI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44894/2003.2, subscrita pelo Dr. Robinson Neves Filho, pela qual o Reclamado requer vista dos autos; o Ex.º Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Anote-se."

Brasília, 13 de junho de 2003

**Dejanira Gref Teixeira**  
 Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. NºTST-E-RR - 724.902/01.7 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GERLANDIA NERES PONTES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO BCN S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM  
 BARBOSA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 41682/2003.3, subscrita pela Dra. Mila Umbelino Lôbo, pela qual o BANCO BCN S/A, sucessor legal do BANCO CIDADE S/A., requer juntada de substabelecimento, vista dos autos, reatuação do processo para constar na capa dos autos o BANCO BCN S/A, sucessor legal do BANCO CIDADE S/A. e as intimações em nome da Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa; o Ex.º Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se o substabelecimento. Observe-se. Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria."

Brasília, 16 de junho de 2003

**Dejanira Gref Teixeira**  
 Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. NºTST-E-RR - 755.514/01.5 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM  
 BARBOSA  
 EMBARGADO : LUIS FERNANDO GRELLET  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREI-  
 RA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 41687/2003.6, subscrita pela Dra. Mila Umbelino Lôbo, pela qual o BANCO BCN S/A, sucessor legal do BANCO CIDADE S/A., requer juntada de substabelecimento, vista dos autos, reatuação do processo para constar na capa dos autos o BANCO BCN S/A, sucessor legal do BANCO CIDADE S/A. e as intimações em nome da Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa; o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 13 de junho de 2003

**Dejanira Gref Teixeira**  
 Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. NºTST-E-AIRR e RR-446/1998-066-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 800/808, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "transação - adesão ao Programa de Incentivo à Demissão consentida - quitação do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito. Ratificou, pois, o entendimento exarado pelo TRT de origem no sentido de que a adesão do Autor a "Plano de Demissão Voluntária" não implica quitação plena do contrato de trabalho, não obstando o ajuizamento de ação visando ao adimplemento de direitos adquiridos no curso da relação de emprego.

Na ementa de fl. 800, pronunciou-se nos seguintes termos: "**RECURSO DE REVISTA. BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica em quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477 da CLT. Recurso a que se nega provimento." (fl. 800)

Nos embargos em exame (fls. 814/820), o Reclamado busca o reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, em virtude da transação extrajudicial celebrada entre as partes, sem vício de consentimento, por ocasião da adesão do Autor a "Plano de Demissão Voluntária". Alega, ainda, que "**NO CASO CONCRETO NÃO HOUVE SEQUER RESSALVA NO TRCT, O QUE REVELA A PLENA CONCÓRDANCIA DO TRABALHADOR**" (fl. 816).

O Embargante sustenta vulneração aos artigos 130 e 1.030 do antigo Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria o entendimento dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBD11, recentemente editada (DJ 27.09.2002), de seguinte teor: "**Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**"

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-691/1985-010-15-00.5 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADO-  
 RA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-  
 TOS  
 EMBARGADOS : RUBENS ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
**D E S P A C H O**

A 4ª Turma deste Tribunal, às fls. 235/237, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não foi apontada na Revista violação expressa à Constituição Federal, única hipótese autorizadora desse Recurso na fase de execução, conforme exigido pelo art. 896, §2º, da CLT. Consignou que a ofensa ao art. 37, II, da CF, constitui inovação recursal, eis que apontada apenas no Agravo de Instrumento.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 239/242), sustentando que, se a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, o empregado teria que se submeter a novo concurso público para permanecer trabalhando na Empresa, o que, no caso, não ocorreu. Alega que a matéria foi prequestionada na Revista, apesar de não haver citação do art. 37, II, da CF.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 248.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-62947/2002-900-01-00.2 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RCLL ARTEFATOS DE MADEIRA LT-  
 DA.  
 ADVOGADOS : DRS. ROMÁRIO SILVA DE MELO E LÚ-  
 CIO CÉSAR MORENO MARTINS  
 EMBARGADO : RICARDO GONDIM DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR

**DESPACHO**

Mediante o Despacho de fls. 94/95, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ficando confirmado o Despacho que indeferiu o processamento do Recurso de Revista, porque deserto.

A Reclamada apresenta recurso de Embargos à SDI, com base no art. 894 da CLT.

Ocorre que, de acordo com o citado preceito legal, o Apelo não é cabível contra despacho, mas somente contra decisão proferida pelo Colegiado, o que não se verificou nos autos.

Assim, por incabível, denego seguimento ao Recurso. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AC-91.717/2003-000-00-00.3**

REQUERENTE : MARIA DAS GRAÇAS CUESTA TELLES  
 ADVOGADO : DR. JOEL CUESTA TELLES  
 REQUERIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

**DECISÃO**

**MARIA DAS GRAÇAS CUESTA TELLES** ajuíza a presente ação cautelar nominada, com pedido liminar *inaudita altera pars*, incidental aos autos de processo trabalhista, que ora se encontra em grau de embargos em agravo de instrumento em recurso de revista (EAIRR-22109/2002-900-11-00.1), pretendendo obter, mesmo na pendência do aludido recurso, imediato retorno aos quadros da empresa.

A Requerente ajuizou ação trabalhista contra a empresa VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, pleiteando a reintegração no emprego. A MM. Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, por meio da r. sentença de fls. 12/15, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Contudo, o Eg. TRT da 11ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela ora Requerida "a fim de isentar a reclamada da obrigação de reintegrar a reclamante ao emprego" (fls. 17/21).

Em seguida, houve interposição de recurso de revista pela Reclamante, ao qual foi denegado seguimento em virtude de irregularidade de representação. Interposto então agravo de instrumento, a Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho dele não conheceu o fundamento de que deficiente a formação do instrumento de agravo, visto que detectada a ausência das certidões de publicação dos acórdãos regionais principal e suplementar, peças essenciais, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Eg. SBDI-1 (fl. 25). À fl. 26 dos presentes autos, consta a primeira folha do recurso de embargos interposto pela Reclamante.

Requer agora a Reclamante o deferimento de medida liminar, ainda que pendente o julgamento do recurso de embargos EAIRR-22109/2002-900-11-00.1, para requerer "a sustação imediata do ato executório da empresa, qual seja, de desligar a requerente antes do julgamento final da lide, determinando o seu imediato retorno à sua atividade laboral, através de mandado de reintegração" (fl. 06). De modo alternativo, requer a condenação da empresa ao pagamento de salários até o trânsito em julgado da presente lide, "caso não haja interesse na continuidade do serviço da obreira" (fl. 06).

Sustenta a Requerente a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar. Vislumbra o *fumus boni iuris* na suposta ilegalidade e abusividade da empresa ao determinar o desligamento da Autora. O *periculum in mora*, no entender da Requerente, estaria retratado no caráter alimentar da relação de emprego.

**Decido.**

Em primeiro lugar, a petição inicial não se faz acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se, portanto, formalmente inepta. Documentos essenciais, como, por exemplo, cópia das certidões de publicação dos vv. acórdãos regionais e turmário, inteiro teor das razões de recurso de revista e de embargos, não foram trasladados.

Impossível aferir, assim, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Em segundo lugar, e principalmente, sabe-se que a tutela cautelar, na lição de LIEBMAN, destina-se "a assegurar que o processo possa conduzir a um resultado útil", razão por que ostenta "um objetivo auxiliar e subsidiário" das atividades cognitiva e executiva (vide ENRICO TULLIO LIEBMAN, Manual de Direito Processual Civil, Vol. I, 2ª ed., 1985, Forense, p. 216, nº 96).

Igualmente a propósito da finalidade do processo cautelar, ensina CARNELUTTI que: "o seu fim não é a composição da lide, como o seu efeito não é o acerto de uma relação jurídica", motivo por que se lhe reconhece um caráter "instrumental": "serve à tutela do processo" (FRANCESCO CARNELUTTI, "Trattato del Processo Civile - Diritto e Processo", Morano Editore, 1958, p. 355 e segs).

Significa, pois, que o processo cautelar não tem um fim em si mesmo, não é bastante em si: visa a resguardar a eficácia da decisão proferida no processo principal de conhecimento, ou de execução. Daí se segue que o processo cautelar não é a via idônea à obtenção de qualquer sentença declaratória de direito, pois incompatível com o provimento jurisdicional satisfativo de uma pretensão jurídica de direito material. Precisamente porque não é escopo do processo cautelar reconhecer ou negar razão ao litigante sob o ângulo do bem da vida postulado, correlatamente a lei não atribui coisa julgada material aos pronunciamentos decisórios dele emanados (CPC, art. 807).

Por conseguinte, a tônica da tutela cautelar é a provisoriamente, a instrumentalidade e a subsidiariedade. Logo, nunca é definitiva, ao revés do que se dá com a tutela de mérito no processo de conhecimento. Certo que a tolerância de um segmento da doutrina e

da jurisprudência brasileira insiste em admitir, excepcionalmente, a tutela cautelar de cunho satisfativo, mormente no âmbito do processo trabalhista, sobretudo ante a necessidade social de proteção ao hipossuficiente frente às costumeiras delongas do processo principal, que podem conduzir à periclitância do direito material invocado em Juízo.

Entendo, todavia, que atualmente esse expansionismo do âmbito próprio e característico do processo cautelar, alicerçado no poder geral de cautela cometido ao Juiz (CPC, art. 798), não mais se justifica, inclusive no processo trabalhista.

Com efeito. Desde o advento da Lei 8.952, de 13.12.94, que imprimiu nova redação aos artigos 273 e 461, do CPC, introduziu-se no direito brasileiro a possibilidade de tutela antecipatória de mérito no bojo do próprio processo principal de conhecimento.

Insta assinalar que a lei assegura a tutela antecipatória de mérito, inclusive liminarmente, no tocante às obrigações de fazer e de não fazer (CPC, arts. 273 e 461 e §§). Ora, se é lícito ao Juiz outorgar a tutela de mérito até liminarmente, não diviso o porquê de consentir-se em que a parte louve-se de processo cautelar para deduzir pleito de natureza eminentemente satisfativa.

A aludida postulação constitui um desvirtuamento inadmissível da finalidade específica do processo cautelar, com grave comprometimento à exigência de segurança e certeza jurídicas, dado que, por natureza, o provimento cautelar é sempre efêmero, provisório e, pois, precário.

Note-se que no domínio específico do processo trabalhista o legislador já sinalizou, no art. 659, incisos IX e X, da CLT, que a antecipação da outorga da tutela de mérito há de ser concedida mediante "liminar" pleiteada na própria "reclamação trabalhista".

De sorte que o acolhimento de pedido de reintegração, a toda evidência, não exprime propriamente tutela cautelar: traduz típica tutela de mérito, plenamente satisfativa, cuja sede é o processo de conhecimento.

Significa, pois, que a Requerente enveredou para o campo inadequado da cautelar, articulando com mecanismo impróprio, inidôneo e incompatível da tutela antecipatória de mérito para alcançar o desiderato de retornar ao emprego.

Neste passo, reputo a Requerente carecedora de interesse processual. Este resulta, como se sabe, não só da necessidade, mas da adequação da tutela jurisdicional postulada.

No caso sob exame, como visto, revelou-se inadequada a via processual eleita. Isto porque, consoante assentado, não houve compatibilidade entre a situação lamentada ou narrada pela Autora ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado, de onde resulta a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC, indefiro a petição inicial, de plano, e julgo extinto o processo, no nascedouro, sem julgamento do mérito, por força do artigo 267, incisos I e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-367.024/97.0TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DILSON SANTANA DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DRª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
 EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 215/216, complementado pelo de fls. 226/227, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o r. despacho de fl. 196, que negou seguimento à revista, com fundamento no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, por estar a decisão do Regional, que proclamou a prescrição bienal, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF, em face da extinção do contrato de trabalho pela mudança de Regime Jurídico Único, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SDI, ataindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST, bem como porque não verificadas as violações indicadas e a contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, 535, II, do CPC e 896 da CLT. Aduz que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, objetivando pronunciamento explícito acerca do Enunciado nº 95 do TST, visto que se cuida de recolhimento dos depósitos do FGTS incidente sobre parcelas percebidas durante todo o contrato, a e. Turma recusou-se a enfrentar a questão. No mérito, afirma que a revista merecia conhecimento por violação dos artigos 39, 7º, XXIX e III, da CF, 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, não tendo incidência, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI (fls. 230/235). Impugnação, pela reclamada, a fls. 238/241.

Os embargos são tempestivos (fls. 228 e 229) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 7 e 154).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. O r. despacho de fl. 196, que negou seguimento ao recurso de revista e foi integralmente mantido pelo v. acórdão ora embargado, foi expresso ao afastar a invocada contrariedade ao Enunciado nº 95 da e. SDI.

Com efeito, após relatar os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional, no sentido de que, mesmo em se tratando de mudança de regime jurídico, o qual não importa a extinção do contrato de trabalho, deve incidir a norma contida no artigo 7º, XXIX, da

Constituição Federal e, uma vez proposta a presente ação após o biênio, deve ser declarada a prescrição total do direito. O mencionado despacho concluiu que tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, razão pela qual o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST. Por esse mesmo fundamento, afastou a violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como a invocada contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST.

Interposto agravo regimental contra essa decisão (fls. 199/202), a e. Turma, no acórdão de fls. 215/216, reafirmou a observância de Orientação Jurisprudencial nº 128, no tocante à prescrição bienal, em função de mudança de regime, asseverando que "não há se falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial" (fl. 216).

Ao responder aos declaratórios então opostos pelo reclamante, (fl. 219/220) esclareceu, de forma expressa, que "em se tratando de matéria já pacificada não há se falar em violação a texto constitucional e dispositivo legal e nem contrariedade a Enunciado desta Corte, visto que a SBDI-1, ao editar uma Orientação Jurisprudencial, toma como base os dispositivos legais e os textos constitucionais que disciplinam a matéria" (fl. 227).

Como se vê, a decisão embargada está devidamente fundamentada, não se configurando, no caso, o vício de nulidade invocada. Incólumes os dispositivos de lei e da Constituição indicados como violados.

Vale destacar, por relevante, que eventual acolhimento da preliminar seria inócuo, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, através da decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJERR nº 103655/94, na qual foi mantido o Enunciado nº 95 do TST para o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, no curso do contrato de trabalho, e aprovada a edição de novo enunciado, que recebeu o nº 362, com a seguinte redação: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Considerando que a presente ação foi proposta depois de decorrido o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, consoante premissa fática revelada pelo Regional, não se verifica a apontada contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, estando a decisão do Regional em perfeita sintonia com o Enunciado nº 362 do TST, o que afasta o conhecimento e provimento da revista, quanto à matéria de fundo.

No que diz respeito ao mérito, as alegações de embargos não vieram amparadas na indicação de violação do artigo 896 da CLT, requisito formal imprescindível, de forma a instar o reexame da decisão da Turma pela e. SDI, tendo em vista que o recurso de revista teve o seu processamento denegado, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT para o seu conhecimento.

A esse respeito firmou-se a mais recente jurisprudência da e. SDI, reiterando o entendimento de que "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciado a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo". Precedentes: E-RR-480.862/98, Rel. Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Orestes Dalazen, DJ 1º.3.02; E-RR-518.660/98.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31.5.02; E-RR-483.163/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.8.02.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-373.134/97.2TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADOS : AGOSTINHO SCOTTI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma, no v. acórdão de fls. 443/446, complementado a fls. 453/454, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "reajuste salarial", sob o fundamento de que os arestos colacionados no recurso são inaptos, porque oriundos de Turma do TST, ou inespecíficos para o confronto de teses, nos termos em que dispõe o Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 456/459).

Sustenta que o v. acórdão do Regional consignou que é possível a cumulação dos reajustes bimestrais e quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91, ensejando, por isso, o conhecimento da revista por ofensa aos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.222/91.

Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 68 da SDI.

Os embargos são tempestivos (fls. 455 e 456) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 438/441).

Dispensado o depósito recursal, porque alcançado o valor total da condenação (fls. 338 e 358).

O recurso não merece seguimento.



Com efeito, as alegações do embargante não estão amparadas na indicação de violação do artigo 896 da CLT, requisito formal imprescindível ao conhecimento dos embargos com consequente re-exame da decisão da Turma pela e. SDI-1, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

Nesse sentido a atual jurisprudência da Corte: "Os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciada a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo" (E-RR-480.862/98, Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 1º.3.02; ERR-463.579/98, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 7.3.2003; ERR-366.104/97, Relatora Ministra Maria C. Peduzzi, DJ 14.2.2003; ERR-306.542/96, Relatora Ministra Maria C. Peduzzi, DJ 6.12.2002).

Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST, a inviabilizar o processamento do recurso de embargos.

Acrescente-se, ainda, porque juridicamente relevante, que a e. Turma examinou o recurso de revista, quanto ao tema "reajuste salarial", unicamente sob o prisma da divergência jurisprudencial, e a reclamada, nos embargos declaratórios opostos (fls. 448/450), não pleiteou o seu exame sob o aspecto das violações de dispositivo de lei.

Nesse contexto, a invocação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.222/91 mostra-se impertinente, por força da preclusão.

De outra parte, a Orientação Jurisprudencial nº 68 não foi invocada no recurso de revista, e, por essa razão, não pode viabilizar os presentes embargos.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-385.755/97.8 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : SEBASTIÃO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, no v. acórdão de fls. 487/492, complementado a fls. 503/504, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "aviso prévio" e "honorários advocatícios", com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

De outra parte, conheceu do recurso quanto ao tema "complementação de licença remunerada" e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que é devido o valor das horas extras habitualmente prestadas na remuneração da licença remunerada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 506/523).

Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por omissão relativamente ao cabimento da revista sob o aspecto da violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, bem como 93, IX, da Constituição Federal.

Insurge-se contra o não-conhecimento de sua revista quanto aos temas "honorários advocatícios" e "aviso prévio".

No mérito, sustenta que a condenação ao pagamento de horas extras durante a licença remunerada, período no qual não houve trabalho, acarretou enriquecimento ilícito do reclamante, ferindo o artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

Pondera que não há provas de que tenha assumido o compromisso por escrito e também não há lei obrigando o pagamento de horas extras aos empregados em licença remunerada.

Transcreve arestos a fls. 519/522.

Não foi apresentada impugnação aos embargos, conforme certidão de fl. 526.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece ser processado o recurso, porque irregular a representação técnica da reclamada.

Com efeito, o nome do advogado que subscreve o recurso de embargos, Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, e também da advogada que firmou o substabelecimento de fl. 500, não consta das procurações de fls. 271/272, 312/313, 344/346, e tampouco figura na ata de audiência de fl. 233, o que afasta a hipótese de mandato tácito.

Assim, o subscritor do recurso de embargos não tem poderes nos autos para representar tecnicamente a reclamada.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do novo Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-417.671/98.4TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA  
EMBARGADA : ELZA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, no v. acórdão de fls. 278/282, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "preliminar de ilegitimidade ad causam", por óbice do Enunciado nº 297 do TST, e "responsabilidade subsidiária", porque a decisão do Regional está em consonância com a diretriz fixada pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 284/291).

Sustenta que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, visto que jamais houve vínculo de natureza empregatícia com a reclamante.

Pondera, ainda, que as disposições da Lei nº 8.666/93 respaldam a licitude da contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e que o Enunciado nº 331 do TST infringe direta e literalmente o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Transcreve arestos a fls. 287/290.

Os embargos são tempestivos (fls. 283 e 284) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 50).

Entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, as alegações da embargante não estão amparadas na indicação de violação do artigo 896 da CLT, requisito formal imprescindível ao conhecimento dos embargos com consequente re-exame da decisão da Turma pela e. SDI-1, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

Nesse sentido a atual jurisprudência da Corte: "Os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte denunciada a ocorrência de violação de tal dispositivo, não há como prosperar o seu apelo" (E-RR-480.862/98, Min. Maria C. Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Min. Luciano Castilho, DJ 5.4.02; E-RR-569.094/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 1º.3.02; ERR-463.579/98, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 7.3.2003; ERR-366.104/97, Relatora Ministra Maria C. Peduzzi, DJ 14.2.2003; ERR-306.542/96, Relatora Ministra Maria C. Peduzzi, DJ 6.12.2002).

Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST, a inviabilizar o processamento do recurso de embargos, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos fundamentos de mérito.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-451.244/98.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGADO : LUIZ FERNANDO TOZETTO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 239/241, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", visto que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 294 do TST e porque não ficou configurado afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894 da CLT, indicando violação do artigo 896 da CLT. Insiste na tese de que a transferência decorre de ato único do empregador e constitui alteração contratual, razão pela qual tem aplicação, no caso, a primeira parte do Enunciado nº 294 do TST, que, assim, foi mal-aplicado. Afirma que o fato gerador do adicional, pretendido, ou seja, a transferência, ocorreu em junho de 1990, isto é, em período anterior à prescrição quinquenal proclamada pela decisão recorrida, que alcança as prestações anteriores a 25.7.90, estando, portanto, o direito pleiteado atingido pela prescrição total. Tem por violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não foi apresentado impugnação.

Os embargos são tempestivos (fls. 242 e 243) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 237).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registro efetuado pela e. Turma, o Regional entendeu devido o adicional de transferência, sob o fundamento de que, muito embora a transferência tenha sido atingida pela prescrição, o adicional sofreu apenas prescrição parcial, em virtude de ser devido em prestações sucessivas, pois incidem sobre o salário mês a mês. Ressaltou que se aplica à hipótese o Enunciado nº 294 do TST, in fine, tendo em vista que a prescrição total é excepcionada quando o direito à parcela esteja assegurado em lei.

Nesse contexto, estando, efetivamente o adicional de transferência previsto no artigo 469, § 3º, da CLT, a prescrição para reclamá-lo é sempre parcial, nos termos de ressalva contida na parte final do Enunciado nº 294 do TST que, assim, foi bem-aplicado na hipótese dos autos, como concluiu a e. Turma.

Desse modo, não se constata afronta ao artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Vale ressaltar que, estando a decisão recorrida em consonância com o enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do TST, o processamento dos presentes embargos encontra óbice do disposto no artigo 894, "b", parte final, da CLT.

Por outro lado, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a divergência colocada nas razões de embargos, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quando a esse aspecto, litiga de má-fé a embargante, quando, para demonstrar o acerto de tese sustentada, transcreve, apenas, a ementa do acórdão proferido pela 4ª Turma no RR-361.051/1997, que sintetiza o entendimento adotado, no sentido de afastar o Enunciado nº 294 do TST, e pode, à primeira vista, induzir o julgador em erro. O exame de seu inteiro teor, no entanto, revela que se trata de hipótese fática absolutamente distinta, na medida em que o próprio período em que seria devido o adicional de transferência, isto é, nos três primeiros anos que se seguiram à transferência, que se deu em junho de 1982, já se encontrava abrangido pela prescrição.

Por derradeiro, o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal limita-se a estabelecer os prazos prescricionais para a propositura da ação trabalhista, sem distinguir entre prescrição parcial ou total, razão pela qual não se constata, no caso, a alegada afronta a esse dispositivo, devendo ser ressaltado que o próprio embargante admite que foi observada a prescrição quinquenal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-460.215/98.1 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
EMBARGADA : JANETE TERESINHA DA SILVA BARCELLOS  
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO  
**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 300/306, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "desvio de função - enquadramento - prescrição" e "enquadramento - desvio de função - diferenças salariais".

Em relação ao primeiro tema, a Eg. Turma asseverou a conformidade da v. decisão regional com a diretriz perfilhada na Súmula nº 275 do TST, no sentido de que, em se tratando de pedido de correção de desvio funcional, incide a prescrição parcial, atingindo apenas as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento da ação.

No tocante ao tema remanescente, a Eg. Quarta Turma invocou as diretrizes perfilhadas nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos (fls.318/324), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: recurso de revista - conhecimento - prescrição - reenquadramento - má aplicação da Súmula nº 275 do TST; recurso de revista - conhecimento - reenquadramento - servidor público. Articula violação ao artigo 896 da CLT.

Em primeiro lugar, impugna o não-conhecimento do recurso de revista no tocante à prescrição total, porque devidamente fundamentado em afronta ao artigo 11 da CLT.

No particular, a meu ver, assiste razão ao Embargante.

Com efeito, o Eg. Regional, após fixar a data em que se verificou o desvio de função, em 12.06.86, afastou a incidência da prescrição total do direito de ação, asseverando que, na espécie, em se tratando de pedido de reenquadramento, é aplicável apenas a prescrição parcial. Invocou, para tanto, a orientação contida na Súmula nº 275 do TST (fls. 89 e 126).

Nessas circunstâncias, portanto, *data venia* do entendimento exarado pela Eg. Quarta Turma do TST, entendo que o recurso de revista interposto pelo Reclamado efetivamente merecia conhecimento por afronta ao artigo 11 da CLT. Isso porque, consumando-se o desvio funcional, por ato único do empregador, em 12.06.86, tal qual consignado pelo Tribunal *a quo*, o prazo prescricional extintivo do direito de ação para postular reenquadramento findou em 12.06.88, muito antes do ajuizamento da ação pelo Autor, ocorrido tão-somente em 03.07.1989.

Nesse sentido direciona-se a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 144 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EX-TINTIVA."

Ademais, a Súmula nº 275 do TST, invocada como óbice ao conhecimento do recurso de revista, não incide na hipótese vertente. Referido verbete trata da prescrição aplicável no tocante a pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, e não em relação à postulação de reenquadramento.

Conheço dos embargos, portanto, por violação aos artigos 11 e 896 da CLT.

No mérito, como corolário do conhecimento por violação aos artigos 11 e 896 da CLT, **dou provimento** aos embargos, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para, com supedâneo no artigo 143 do RITST, declarar, desde já, a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento de mérito em relação ao pedido de reenquadramento (Orientação Jurisprudencial nº 144 da Eg. SBD11 do TST). Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-475.116/98.9TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - **APPA**  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 765/769) contra o v. acórdão de fls. 760/763, prolatado pelo e. 3ª Turma, que conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise os embargos de declaração do reclamante, como entender de direito.

Sustenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar o feito, pois com o advento da Lei Estadual nº 10.219/92 foi implantado o Regime Jurídico Único de natureza estatutária, no âmbito do Estado do Paraná.

Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Impugnação apresentada pelo reclamante a fls. 771/775.

Os autos não foram encaminhados a d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Os embargos são tempestivos (fls. 764 e 765) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 757).

Em que pese as razões expendidas, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, tal como já ressaltado nas linhas antecedentes, a e. Turma conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise os embargos de declaração do reclamante, como entender de direito.

De outra parte, declarou prejudicado o exame do recurso da reclamada que se insurgia contra a forma de execução, sustentando que deve ser observado o procedimento do precatório.

Nesse contexto, mostra-se absolutamente impertinente o exame da tese agora sustentada nos embargos da reclamada, relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho em decorrência da implantação de Regime Jurídico Único estatutário no âmbito do Estado do Paraná.

Realmente, considerando-se que o recurso de revista do reclamado ficou prejudicado em razão do provimento do recurso do reclamante quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e, ainda, tendo em vista a circunstância de que o recurso de revista do reclamado não impugnou a matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, por certo que o recurso de embargos que se insurge contra essa matéria não é viável, por absoluta falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Na realidade, a reclamada em momento algum impugna precisa e especificamente o fundamento erigido pela decisão embargada para conhecer de recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, limitando-se a sustentar que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar o feito em decorrência da implantação do Regime Jurídico Único estadual.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

**O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, **deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto.** Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-485.708/98.1TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO REIS SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no v. acórdão fls. 587/590, não conheceu do recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que as alegações recursais não impugnaram os fundamentos adotados pelo Regional para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos a e. SDI, pelas razões de fls. 592/596.

Tem por violado o artigo 896 da CLT, sob a alegação de que o seu recurso de revista afigura-se apto ao conhecimento por violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XIV, e 202, II, todos da Constituição Federal, além dos preceitos da Lei de Introdução ao Código Civil e dos artigos 2º, § 2º, e 6º do Decreto nº 4.657/42.

Insiste na tese de que o Decreto nº 81.240/78, a título de regulamentar a Lei nº 6.435/77, inovou-a, ao inserir limite mínimo de idade, bem como regra do tempo de adesão. Diz que não se aplica o óbice de interpretação razoável invocado pela Turma.

Diante desse contexto, registra que o critério a ser-lhe aplicado é aquele previsto na Lei nº 6.435/77, que consagra a regra geral dos demais casos de aposentadoria, qual seja, a não-restrição de idade mínima.

Aduz, por fim, que o regulamento da reclamada, vigente em 1978, contém norma mais benéfica, que se incorporou ao contrato celebrado entre as partes, cujo reconhecimento se requer.

Embora tempestivos (fls. 591/592) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 20, 597 e 598), os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista, registrando o quadro fático de que "o Regional restringiu-se a apreciar e a afastar a alegação recursal, de que a alteração perpetrada em razão do Decreto nº 81.240/78 seria inaceitável em razão de fixar limite não mencionado na lei que buscou regulamentar, e a dizer, forte no art. 2º do Estatuto Social da Petros, que a própria disposição criadora já previu a submissão a normas futuras que viessem a disciplinar a matéria objeto dos seus procedimentos" (fl. 589).

Registrou, ademais, que o reclamante, nas suas alegações de recurso de revista, "não questiona esses fundamentos, mas apenas insiste na tese sustentada na inicial, explicando ser ela no sentido de que a sua suplementação de aposentadoria deve obedecer as normas do Regulamento vigente no momento da celebração do contrato" (fl. 589).

Diante desse contexto, considerou que o referido recurso não se desincumbiu do seu mister processual de impugnar os fundamentos exarados pelo Regional, de modo a demonstrar o seu desacerto.

Nas presentes alegações de embargos, o reclamante insiste no conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XIV, e 202, II, todos da Constituição Federal, dos preceitos da Lei de Introdução ao Código Civil e dos artigos 2º, § 2º, e 6º, do Decreto nº 4.657/42.

Ocorre que a invocação de afronta aos mencionados preceitos de lei afigura-se inovatória, uma vez que não fundamentaram sequer as razões de revista, e, portanto, desservem para demonstrar a alegada violação do artigo 896 da CLT.

Realmente, se o embargante não cuidou de fundamentar adequadamente o seu recurso de revista, como bem registrou a e. Turma, por certo que não poderá suprir a deficiência de fundamentação, por ocasião dos presentes embargos à SDI, quando já se operou a preclusão consumativa para instar o exame da controvérsia pelo prisma dos mencionados dispositivos, ao teor da diretriz fixada no Enunciado nº 297 do TST, c/c o artigo 473 do CPC.

Registre-se, por fim, que a alegação de que não persiste o fundamento de "interpretação razoável" dos mencionados dispositivos, não guarda pertinência com a decisão da Turma, que em momento algum erigiu o mencionado óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-509.666/98.1TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADA : CLÁUDIA SCARPIM  
 ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 632/634, complementado pelo de fls. 643/644, que conheceu de seu recurso de revista que versa sobre o tema "testemunha - comparecimento espontâneo - ausência - intimação - possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Sustenta o cabimento do recurso apontando violação do art. 896 da CLT, em face do "não-conhecimento da revista". Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisprudencial, in-

dicando violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a decisão embargada foi omissa, porque não foram analisados os questionamentos feitos, em especial a alegação de violação dos arts. 838 da CLT e 333, I, do CPC, e do princípio da ampla defesa, em razão do indeferimento da oitiva de uma de suas testemunhas, pontos esses que se mostram relevantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, insiste que a revista merecia conhecimento por violação dos arts. 825 e 818 da CLT, e 333, I, do CPC. Tem por violado o art. 896 da CLT. Argumenta que não há que se falar que o autor teria se comprometido a trazer espontaneamente as testemunhas, visto que o parágrafo único do artigo 825 da CLT é expresso ao dispor que as testemunhas que não comparecerem espontaneamente serão intimadas, ex officio, ou a requerimento da parte. Desse modo, o indeferimento da oitiva de uma de suas testemunhas importou expressa violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 646/652).

Impugnação, pela reclamante, a fls. 656/659.

Os embargos são tempestivos (fls. 645 e 646), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 621/623 e 640) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento.

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, ao negar provimento ao recurso de revista do reclamado, a e. Turma emitiu tese explícita de que não configura cerceamento de defesa decisão que indefere a intimação pessoal de testemunha quando a parte, em sessão anterior, firmou o compromisso de apresentá-la, independentemente de intimação. Valeu-se, para tanto, de precedente da SBDI-1 desta Corte, em acórdão de lavra deste relator, no sentido de que a regra do artigo 825, parágrafo único, da CLT somente tem pertinência em audiência una, qual seja, quando já se colhem os depoimentos das partes e das testemunhas.

Ao responder aos declaratórios opostos a fls. 637/639, a e. Turma, após consignar a premissa fática de que o embargante firmou compromisso de trazer suas testemunhas independentemente de intimação, reafirmou o entendimento de que o indeferimento da intimação pessoal da testemunha do reclamado não implicou cerceamento de defesa, afastando, expressamente, a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Verifica-se que a matéria foi analisada nos limites em que devolvida no recurso de revista. Acrescenta-se, ainda, que, não tendo a instância ordinária analisado a controvérsia sob o prisma do ônus da prova, a que alude os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, indicados como violados, porque não suscitada oportunamente, configurando, pois, inovação recursal a sua arguição em sede de revista, eventual acolhimento da preliminar de nulidade seria inócuo, ante a preclusão operada e incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não apresentando a decisão embargada o vício apontado, visto que devidamente fundamentado.

Incóluces, portanto, os arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, igualmente, não assiste razão ao embargante.

Com efeito, revela-se equivocada a sua impugnação, dirigida contra o não-conhecimento da revista, pois, ao contrário do que sustentado, foi ela conhecida, embora não provida. As razões deduzidas nos embargos não guardam, pois, pertinência com a hipótese dos autos.

Registre-se que, no Processo do Trabalho, a audiência, via de regra, é una, com o comparecimento das partes e testemunhas e demais pessoas que devam comparecer (CLT, art. 815).

Nesse contexto, o entendimento adotado, de que o procedimento do art. 825 da CLT só deve ser aplicado quando a audiência é una, não afronta a referida norma, bem como não configura cerceamento de defesa, de modo a viabilizar o processamento dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Realmente, se, como no caso, o reclamado, presente na audiência anterior, comprometeu-se a trazer suas testemunhas, consoante registro lançado em ata, não se configura a invocada nulidade por cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido da sua intimação, no caso de não-comparecimento.

Como assinalado no já citado precedente de minha lavra, nessa hipótese, presume-se que a parte tenha desistido de ouvi-la, já que com o compromisso expresso de trazê-la em Juízo opera-se a preclusão do direito de invocar a norma prevista no parágrafo único do artigo 825 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-E-RR-510.236/98.6 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELIAS CESAR TOLENTINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**D E S P A C H O**

A e. 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 548/551, não conheceu do recurso de revista do reclamante, que versa sobre o tema "horas extras - gerente-bancário - não-enquadramento no artigo 62, II, da CLT", mediante aplicação dos Enunciados nºs 126, 296 e 337 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 556/558) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 507/568.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 570/574.

Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Quanto ao tema de mérito, tem por violado o artigo 896 da CLT, sob a alegação de que o seu recurso de revista afigura-se apto ao conhecimento por divergência jurisprudencial dos arestos paradigmas colacionados para o cotejo de teses, os quais evidenciam a impossibilidade do seu enquadramento nos ditames do artigo 62, II, da CLT.

Impugnação apresentada a fls. 576/577.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Embora tempestivos (fls. 569/570) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 15 e 554).

Pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, os embargos não são viáveis.

Com efeito, os embargos de declaração opostos pelo reclamante no âmbito da Turma (fls. 556/558) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 567/568, pelos fundamentos sintetizados na ementa, in verbis:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANEJO INDISCRIMINADO.** Os arestos servíveis à comprovação da divergência foram expressa e analiticamente examinados, um a um, quanto à especificidade, que não foi verificada. Assim, a alegação do Reclamante no sentido de que "...deixou a E. Turma de analisar a possibilidade do conhecimento da revista sob o prisma da divergência jurisprudencial específica..." (fl. 557) indicia uso temerário e indiscriminado dos Embargos de Declaração, mormente quando o Embargante se limita a dizer que trouxe aresto específico sem indicar qual e porque o entende apto a demonstrar divergência". Embargos de Declaração rejeitados".

A presente preliminar de nulidade está embasada na alegação genérica de que "o Enunciado nº 297 do TST vincula os embargos de declaração como meio hábil de se prequestionar matéria sobre a qual deveria a Turma pronunciar-se", razão pela qual não poderia a e. Turma rejeitá-los, "sob os fundamentos que utilizou" (fl. 571).

Mais uma vez, não aponta, objetivamente, o ponto omissivo da decisão que merecia ser sanado pela Turma, mormente no que tange ao exame da especificidade da divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, não se desincumbiu o embargante de demonstrar possível desacerto na prestação jurisdicional que lhe foi entregue pela Turma, mantendo-se intactos os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se que a preliminar de nulidade não é viável pelo prisma da divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI, dada a impossibilidade de estabelecimento do cotejo de teses, ante as particularidades verificadas em cada caso concreto.

Quanto ao tema de mérito, os embargos, igualmente, não merecem seguimento.

Insiste no conhecimento do recurso de revista, sob a alegação de que os arestos indicados como paradigmas mostram-se específicos para a configuração da divergência jurisprudencial, os quais evidenciam tese dissonante da decisão do Regional, no que tange ao enquadramento do gerente-bancário no artigo 62, II, da CLT.

O exame da controvérsia pelo prisma da violação do artigo 62, II, da CLT, afigura-se precluso, dado que, consoante registra a e. Turma, o recurso de revista veio embasado, quanto ao tema, exclusivamente, na indicação de divergência jurisprudencial.

De outra parte, a e. SDI, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 37, consagrou a soberania das Turmas para se pronunciar sobre o conhecimento ou não do recurso de revista por divergência de teses, nestes termos:

**"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Dá por que dispõem as partes do instrumento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional para assegurar que a Turma examine objetivamente as premissas concretas de especificidade da divergência paradigma.

Ocorre que, como se constatou, nos embargos de declaração opostos no âmbito da Turma, não apontou o ora embargante o ponto omissivo da decisão nesse aspecto, o que evidencia que a decisão de fls. 549/551, na realidade, exauriu o exame da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-581619/1999.4 13ª Região**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO : FLÁVIO GOUVEIA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O recurso de Embargos apresentado pela Reclamada encontra-se deserto.

Com efeito, a Sentença de fls. 121/123 julgou improcedentes os pedidos do Autor. As custas processuais foram fixadas em R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Dela recorreu o Reclamante. O Regional, por meio do Acórdão de fls. 166/170, deu-lhe parcial provimento, fixando novo valor de custas a cargo da Reclamada, sem alterar o valor da condenação fixado pela Sentença.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, efetuando depósito equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fl. 198, não realizando qualquer complementação por ocasião da interposição dos Embargos à SDI.

Segundo o Verbetes nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI:

**"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."**

No caso, depositou a Recorrente R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância inferior quer no valor fixado na Sentença, quer na Tabela de Depósitos Judiciais utilizada neste C. Tribunal.

À vista do exposto, não conheço do Recurso por deserto.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-674.823/2000.5 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : ALISSON RICARDO FERREIRA DO CARMO

ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, mantendo a decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e de repouso semanais não descaracterizava o sistema horário de turnos ininterruptos de revezamento. Entendeu que a decisão recorrida estava em consonância com o Enunciado 360/TST.

Quanto ao adicional de horas extras, a Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas do adicional respectivo (fls. 244/249).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o art. 896 da CLT foi violado porque o Recurso de Revista merecia ser conhecido por violação do art. 7º, XIV, da CF/88. Afirma que os turnos ininterruptos de revezamento são aqueles praticados nas empresas que, em razão da natureza de sua atividade, não podem interrompê-la nos fins-de-semana, o que não aconteceu no caso dos autos, em que houve paralisação do trabalho no final de semana.

Quanto ao adicional de horas extras, alega que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo jornada de oito horas diárias, já tem remuneradas de forma simples as sétima e oitava horas trabalhadas, sendo-lhe devido apenas o adicional de horas extras. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, XIV, da CF/88, e transcreve arestos (fls. 260/266).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 330.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

**DESERÇÃO DOS EMBARGOS - DE OFÍCIO**

Verificando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, constatou-se irregularidade no preparo, pois a Reclamada não recolheu, como deveria, a complementação do valor da condenação ou o valor para a garantia do juízo recursal.

A Vara do Trabalho julgou parcialmente procedente a Reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Autor o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fl. 187.

A Reclamada interpôs Recurso Ordinário, recolhendo a importância de R\$2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), fl. 200.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, não alterando o valor arbitrado à condenação.

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada recolheu o depósito legal, para a garantia do juízo recursal, no valor de R\$5.695,00 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais), fl. 236.

Com a interposição dos presentes Embargos a Reclamada recolheu a quantia de R\$6,06 (seis reais e seis centavos), fl. 167.

Somando-se os valores recolhidos no curso do processo, obtém-se o total de R\$8.411,06 (oito mil, quatrocentos e onze reais e seis centavos).

Ou seja, a Reclamada não recolheu, como deveria, a complementação do valor da condenação, na quantia de R\$1.588,94 (um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), que totalizaria o valor arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais)

Desertos, portanto, os Embargos.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, porque desertos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-728.756/2001.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VICUNHA S.A.  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
 EMBARGADO : DANIEL BATISTA DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. ROBERTO KARSOKAS

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade - exposição intermitente", pela contrariedade apontada à Súmula nº 361 do TST, dando-lhe, no mérito, provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau. Assentou que, "nos termos do referido verbete, havendo exposição ao fator de risco, mesmo que de forma intermitente, tem direito o Empregado ao adicional de periculosidade, de forma integral" (fl. 303).

Dessa decisão a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 315/323), por entender que a ausência de habitualidade no contato com o elemento perigoso retiraria do empregado o direito ao adicional ora postulado. No particular, impugna o conhecimento do recurso de revista pela contrariedade apontada à Súmula nº 361 do TST, argumentando que "este diz respeito a hipótese do empregado que se expõe de forma habitual e intermitente às condições perigosas e, na hipótese sub judice, o v. acórdão regional asseverou que o Reclamante não se expunha de forma habitual ao elemento perigoso, ou, em outras palavras, que a exposição era eventual" (fl. 318).

No mérito, sustenta que o v. acórdão turmário ora embargado teria afrontado o artigo 2º da Lei nº 7.369/85, porquanto, conforme assentado na instância regional, o Reclamante ativava-se em contato com o elemento perigoso apenas eventualmente.

Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 896 da CLT e 2º da Lei nº 7.369/85, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Razão assiste à Reclamada.

Tal como sustenta a ora Embargante, entendo que o recurso de revista interposto pelo Reclamante não alçava, de fato, conhecimento pela indigitada contrariedade à Súmula nº 361 do TST. Isso porque, como é sabido, referida súmula não estende o direito ao percebimento do adicional em tela aos empregados que mantêm um contato meramente eventual com o elemento perigoso. Apenas a exposição intermitente, caracterizada como aquela que, embora previsível, não se dá de forma continuada, é que se equipara ao contato permanente para efeito de deferimento do adicional de periculosidade.

Eis a diretriz perfilhada na aludida súmula:

**"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente**

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Sucede que, na espécie, o Eg. TRT de origem, ao excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, fê-lo sob o fundamento de que "não havia habitualidade no contato com elemento perigoso" (acórdão regional - fl. 265). Assentou, outrossim, com base no depoimento pessoal do próprio Reclamante, que o empregado passava semanas sem adentrar na cabine de força.

Como se vê, o caso dos autos retrata a típica hipótese de contato eventual, que não se confunde com a exposição intermitente, tal como, equivocadamente, entendeu a Eg. Terceira Turma do TST. Por contato eventual, há de entender-se como aquele cuja ocorrência carece de previsibilidade, visto que o ingresso do empregado na área de risco dá-se apenas esporadicamente. Trata-se, portanto, de acontecimento incerto, casual e fortuito, suscetível, inclusive, de não-ocorrência.

Aliás, nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência dominante do TST, ao consignar que o contato meramente eventual com o agente perigoso não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Eis alguns precedentes oriundos desta Eg. Corte:

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL.**

Estabelece o decreto nº 93412/86, que regulamentou a Lei nº 7369/85, como condição para a percepção do adicional de periculosidade, que o empregado permaneça habitualmente na área de risco ou ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco (art. 2º, incisos I e II), dispondo expressamente que o ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade (art. 2º, § 3º). Nesse contexto, diante do quadro probatório descrito pelo regional, reproduzido pela decisão embargada, de que o contato dos reclamantes-embargantes com o fator de risco era eventual, não fazem eles jus à percepção do adicional de periculosidade, ante a manifesta excepcionalidade do contato com o agente perigoso, cuja configuração afasta também o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio. Recurso de embargos não provido." (E-RR-355.022/97, SBDI-1, DJ 02.03.01, Rel. Min. Moura França).

**"EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Não afronta a literalidade do art. 193 da CLT decisão que julga improcedente o pedido de adicional de periculosidade, porquanto constatado que o empregado manteve apenas contato eventual com material inflamável e explosivo. O permissivo legal em comento exige para a percepção do adicional de periculosidade contato permanente em condições de risco acentuado. Embargos não conhecidos." (E-RR-411.451/97, SBDI-1, DJ 08.02.02, Rel. Min. Wagner Pimental).

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL COM O AGENTE DE RISCO.**

Esta Corte já firmou o seu entendimento no sentido de que, para que seja devido o adicional de periculosidade, é preciso que, por força das atividades por ele desenvolvidas, o trabalhador esteja habitualmente exposto ao risco (Item 5 da OJ/SDI). Embora seja desnecessário que o empregado esteja em contato com o elemento de



risco em todos os instantes da jornada de trabalho, o contato eventual com o agente perigoso não lhe dá direito a perceber o adicional respectivo. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-467.469/98, SBDI-1, DJ 27.09.02, Rel. Min. Rider de Brito).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Na hipótese, a decisão turmária considerou que o motorista de ônibus que permanece no veículo durante o abastecimento expõe-se apenas de forma eventual ao risco, razão pela qual excluiu o adicional de periculosidade da condenação, com fulcro na Súmula nº 39 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

2. A teor da jurisprudência dominante do TST, o contato eventual com o agente perigoso não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.

3. Embargos não conhecidos" (E-RR-635.192/00, SBDI-1, DJ 13.12.02, Rel. Juiz Conv. Georgenor Franco).

Nesse contexto, *data venia* do posicionamento consignado no v. acórdão embargado, entendo que a Eg. Terceira Turma violou o artigo 896 da CLT ao conhecer do recurso de revista do Reclamante pela apontada contrariedade à Súmula nº 361 do Eg. TST. Referida súmula, conforme se expôs, não se revela aplicável no presente caso.

**Conheço**, pois, dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, em face da má-aplicação da Súmula nº 361 pela Eg. Turma do TST.

No mérito, como conseqüência do conhecimento por violação ao artigo 896 da CLT, em face da má-aplicação da Súmula nº 361 do TST, e, ainda, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos embargos para, ajustando a hipótese à jurisprudência dominante do TST, ora transcrita, nos termos da Súmula nº 333, restabelecer o v. acórdão regional, no particular.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-777.816/2001.6 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : GASPAB FABIANO DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "*adicional de horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista*", porque a decisão do Tribunal Regional, no sentido do deferimento das 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas do adicional respectivo, estava de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

Quando ao adicional de periculosidade, a Revista não foi conhecida, porque a decisão do Tribunal Regional de condenação da empresa ao pagamento integral do adicional referido, ainda que intermitente a exposição ao risco, estava em consonância com o Item nº 05 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Quanto à caracterização do trabalho em condições de risco, a Turma entendeu que o Tribunal Regional decidira com apoio no laudo pericial, atrelando a incidência do Enunciado 126/TST (fls. 470/483).

A Reclamada interpôs Embargos, alegando que o art. 896 da CLT foi violado porque o Recurso de Revista merecia ser conhecido por violação do art. 7º, XIV, da CF/88. Afirma que o Enunciado 333/TST não podia constituir óbice ao processamento do Recurso, porque a discussão envolvia interpretação de dispositivo constitucional. Alega, ainda, que os turnos ininterruptos de revezamento são aqueles praticados nas empresas que, em razão da natureza de sua atividade, não podem interrompê-la nos fins-de-semana, o que não aconteceu no caso dos autos, em que houve paralisação do trabalho no final de semana.

Quando ao adicional de periculosidade, alega que a hipótese não é de incidência do Enunciado 126/TST, porque o Tribunal Regional informara que o Reclamante trabalhava nas instalações fabris da empresa, não se podendo negar a afronta aos arts. 193 da CLT, 1º, da Lei nº 7.365/89 e 2º do Decreto nº 93.412/86 (fls. 485/493).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 496.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

#### DESERÇÃO DOS EMBARGOS - DE OFÍCIO

Verificando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, constatou-se irregularidade no preparo, pois a Reclamada não recolheu, como deveria, a complementação do valor da condenação ou o valor para a garantia do juízo recursal.

A Vara do Trabalho julgou parcialmente procedente a Reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Autor o valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), fl. 358.

A Reclamada interpôs Recurso Ordinário, recolhendo a importância de R\$2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais), fl. 397.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, mas manteve o valor arbitrado à condenação (fls. 410/419).

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada recolheu o depósito legal, para a garantia do juízo recursal, no valor de R\$5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais), fl. 456.

Com a interposição dos presentes Embargos a Reclamada recolheu a quantia de R\$1.130,00 (um mil, cento e trinta reais), fl. 494.

Somando-se os valores recolhidos no curso do processo, obtém-se o total de R\$10.004,00 (dez mil e quatro reais).

Ou seja, a Reclamada não recolheu, como deveria, a complementação do valor da condenação, na quantia de R\$996,00 (novecentos e noventa e seis reais), que totalizaria o valor arbitrado de R\$11.000,00 (onze mil reais)

Desertos, portanto, os Embargos.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, porque desertos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-AIRR-801.340/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA R. C. LOBO  
 EMBARGADO : JOSIANO MARTINS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 148/150, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fê-lo, asseverando a conformidade entre a v. decisão agravada e a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, fazendo incidir na espécie o teor da Orientação Jurisprudencial nº 5 da Eg. SBDI-1, no sentido de se reconhecer o direito ao adicional de periculosidade integral em casos de exposição intermitente ao risco.

Diante dessa decisão, a ora Embargante interpôs embargos de declaração (fls. 152/154), aos quais se negou provimento, ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC (fls. 164/165).

Irresignada, a Reclamada interpôs os presentes embargos (fls. 169/181), articulando nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e, quanto ao mérito, busca a reforma da v. decisão turmária, para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade. Alega violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos XXIII, ambos da Constituição da República, 193, 194 e 896, da CLT.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Na hipótese, a insurgência da ora Embargante não se dirige ao **reexame dos pressupostos extrínsecos** do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado. De fato, o inconformismo da Reclamada direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível na espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-ED-E-RR-438.153/1998.6TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-ED-E-RR-482.024/1998.9 2ª Região**

EMBARGANTE : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK  
 EMBARGADOS : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

#### DESPACHO

O Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-494.428/98.5TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO CAEBB  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADA : TERESA ADELAIDE TEIXEIRA BRANDÃO HUNGERBUHLER LOPES  
 ADVOGADOS : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### RETIFICAÇÃO

#### ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de doze de junho do ano de dois mil e três, Seção I, páginas 559-62, referente ao **processo: TST-ROMS-40.055/2001-000-05-00.4**, entre partes: Banco do Brasil S.A. = recorrente, Jeová Guimarães Fonseca = recorrido e Juiz Titular da Vara do Trabalho de Valença = autoridade coatora, **onde se lê:** "...por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, patrona do Recorrente.", **leia-se:** "... por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Impeetrante, para, afastando o critério de incidência de custas arbitrado pelo Regional, determinar que as custas processuais sejam calculadas no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando o Recorrente autorizado a requerer, junto à Receita Federal, a devolução do recolhimento a maior. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, patrona do Recorrente..".

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-11287/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : JOSÉ EUDES ALVES BATISTA  
 ADVOGADO : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA  
 AGRAVADA : TELETRA REDES TELEFÔNICAS LTDA.

#### DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino às Embargadas o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 junho de 2003.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**

**juiz convocado Relator**

**PROC. Nº TST-ED-RR-531.622/99.7 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS PELUSO  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DESPACHO**

Ante o pedido do embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-572.987/1999.4 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ANTÔNIO TOMÉ GREGÓRIO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO P. GERKEN

**DESPACHO**

À Secretaria da 5ª Turma, a fim de que notifique o Reclamante para, querendo, em cinco dias, apresentar manifestação acerca dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-574.930/1999.9 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PARILHO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADA : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR

**DESPACHO**

À Secretaria da 5ª Turma a fim de que notifique a Reclamada para, querendo, em cinco dias, apresentar manifestação acerca dos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-619.638/1999.8 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

1º Embargado : HOMERO COSTA

2º Embargado : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DESPACHO**

À Secretaria da 5ª Turma a fim de que notifiquem os Embargados para, querendo, em cinco dias, apresentarem manifestação acerca dos Embargos Declaratórios opostos pela Proforte S.A., em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 De Junho De 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-591.829/1999.7 TRT -2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : AÇOS VILLARES S.A. E EDJAIME JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : DRª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO E DR. HORÁCIO RAINERI NETO

EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 632/636 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.

JOÃO MARCUS PINA MUGNAINI

Juiz Convocado Relator

**SUBSECRETARIA DE RECURSOS**

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**Processo: AIRE 3541/200-000-99-00.0 (AIRR 734569/2001.5 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

AGRAVADO(S) : PAULO REGINALDO MACHADO

: AO DR. ANDERSON NATAL PIO

**Processo: AIRE 3548/2002-000-99-00.1 (AIRR 676672/2000.6 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSSIMAR FRANCISCO

: AO AGRAVADO

**Processo: AIRE 3576/2002-000-99-00.9 (ROAR 359942/1997.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRANDA CARDOSO E OUTROS

: AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**Processo: AIRE 3597/2002-000-99-00.4 (AIRR 729065/2001.8 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA LOPES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP

: À DRA. CLÁUDIA GONÇALVES DE SOUZA

**Processo: AIRE 3606/2002-000-99-00.7 (AIRR 776717/2001.8 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRITO DE SOUZA

: AO DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

**Processo: AIRE 3884/2003-000-99-00.5 (AIRR 752425/2001.9 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

AGRAVADO(S) : PEDRO ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS

: À DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

**Processo: AIRE 3934/2003-000-99-00.4 (AIRR 782148/2001.4 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : FELIPE JOSÉ BARRETO VINHAS

: AO DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**Processo: AIRE 3939/2003-000-99-00.7 (AIRR 794437/2001.2 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SÃO JOÃO POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : CARLOS HÚMBERTO DE DEUS OLIVEIRA

: AO DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

**Processo: AIRE 3940/2003-000-99-00.1 (AIRR 784102/2001.7 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

AGRAVADO(S) : ADÃO ANSELMO DE FREITAS

: À DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

**Processo: AIRE 4025/2003-000-99-00.3 (AIRR 588476/1999.4 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA NETO

: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**Processo: AIRE 4030/2003-000-99-00.6 (RR 608851/1999.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DE BRITO

AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

: À DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO

**Processo: AIRE 4031/2003-000-99-00.0 (RR 616924/1999.6 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA BANDEIRA RAMALHO

AGRAVADO(S) : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRA

: AO DR. EDUARDO VICENTINI

**Processo: AIRE 4033/2003-000-99-00.0 (AIRR 648193/2000.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA VIEIRA

: AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**Processo: AIRE 4035/2003-000-99-00.9 (AIRR 662604/2000.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO MADEIRA

: AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**Processo: AIRE 4038/2003-000-99-00.2 (RR 675641/2000.2 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : DILSON DE LIMA FERREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

: À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**Processo: AIRE 4040/2003-000-99-00.1 (AIRR 677358/2000.9 - TRT 1ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

AGRAVADO(S) : CARLOS MIGUEL COUTINHO

: AO DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**Processo: AIRE 4046/2003-000-99-00.9 (AIRR 699379/2000.9 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.

AGRAVADO(S) : DURVAL TARTAGLIA

: AO DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

**Processo: AIRE 4050/2003-000-99-00.7 (AIRR 709012/2000.2 - TRT 6ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : KATHARINA RODRIGUES DE SOUZA PINTO

: AO DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS

**Processo: AIRE 4054/2003-000-99-00.5 (AIRR 736278/2001.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

AGRAVADO(S) : MAGNO FELICIO XISTO

: AO DR. SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO

**Processo: AIRE 4055/2003-000-99-00.0 (AIRR 737912/2001.8 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

AGRAVADO(S) : LEVY EUSTÁQUIO PIRES GUERRA

: AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**Processo: AIRE 4057/2003-000-99-00.9 (AIRR 741181/2001.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LISBOA DE BRITO

: AO DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

**Processo: AIRE 4059/2003-000-99-00.8 (AIRR 744305/2001.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

: AO DR. ALEXANDRE TRANCHO

**Processo: AIRE 4061/2003-000-99-00.7 (AIRR 746496/2001.2 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA

: À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**Processo: AIRE 4066/2003-000-99-00.0 (AIRR 2659/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSÉ SORBO NETO

: AO DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

**Processo: AIRE 4068/2003-000-99-00.9 (AIRR 8502/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

AGRAVADO(S) : ADALBERTO LÚCIO FILHO

: À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**Processo: AIRE 4075/2003-000-99-00.0 (ROMS 752523/2001.7 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO LERRO VERARDINO

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**Processo: AIRE 4076/2003-000-99-00.5 (AIRR 754890/2001.7 - TRT 12ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO ALVIM DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

: AO DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN



<p><b>Processo: AIRE 4078/2003-000-99-00.4 (RC 755401/2001.4 - TRT)</b>            AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES            AGRAVADO(S) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO            : AO AGRAVADO</p>	<p><b>Processo: AIRE 4130/2003-000-00-00.2 (DC 660824/2000.6 -TST)</b>            AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS            AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO )            : À DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM</p>	<p><b>Processo: AIRE 4161/2003-000-99-00.3 (AIRR 786532/2001.5 - TRT 10ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)            AGRAVADO(S) : IZELDA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA            : AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO</p>
<p><b>Processo: AIRE 4082/2003-000-99-00.2 (AIRR 759197/2001.6 - TRT 2ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.            AGRAVADO(S) : SIRVALDO MOURA DA CONCEIÇÃO            : AO DR. PEDRO VIDAL DA SILVA</p>	<p><b>Processo: AIRE 4131/2003-000-99-00.7 (ROAR 661349/2000.2 - TRT 18ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS            AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS            : À DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY</p>	<p><b>Processo: AIRE 4166/2003-000-99-00.6 (AIRR 713864/2000.5 - TRT 5ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)            AGRAVADO(S) : LUCINALVA SOUZA DE OLIVEIRA            : AO DR. MÁRIO MIGUEL NETTO</p>
<p><b>Processo: AIRE 4084/2003-000-99-00.1 (AIRR 765010/2001.0 - TRT 15ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)            AGRAVADO(S) : SUELI TEODORO DE MELO            : AO DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA</p>	<p><b>Processo: AIRE 4132/2003-000-99-00.1 (RXOFROAR 730036/2001.8 - TRT 7ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA CEDAP)            AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE LIMA            : AO DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ</p>	<p><b>Processo: AIRE 4168/2003-000-99-00.5 (AIRR 800589/2001.5 - TRT 2ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP            AGRAVADO(S) : CELSO MARTINS FILHO            : AO DR. MANOEL HABERKORN</p>
<p><b>Processo: AIRE 4090/2003-000-99-00.9 (AIRR 766412/2001.6 - TRT 2ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.            AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BERNARDES            : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA</p>	<p><b>Processo: AIRE 4133/2003-000-99-00.6 (AIRR 723674/2001.3 - TRT 3ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.            AGRAVADO(S) : GIOVANI MARTINS DOS SANTOS            : AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS</p>	<p><b>Processo: AIRE 4169/2003-000-99-00.0 (AIRR 788516/2001.3 - TRT 3ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO ANSALONI SOARES            AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS            : AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO</p>
<p><b>Processo: AIRE 4104/2003-000-99-00.4 (AIRR 730708/2001.0 - TRT 3ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD            AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ MEIRELES            : AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY</p>	<p><b>Processo: AIRE 4136/2003-000-99-00.0 (AIRR 716325/2000.2 - TRT 15ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.            AGRAVADO(S) : ROGER PEREIRA DA SILVA            : AO DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA</p>	<p><b>Processo: AIRE 4181/2003-000-99-00.4 (AIRR 736957/2001.8 - TRT 15ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA            AGRAVADO(S) : JOSEFA LOSADA VALLE            : AO DR. MAURO TAVARES CERDEIRA</p>
<p><b>Processo: AIRE 4110/2003-000-99-00.1 (RR 370192/1997.3 - TRT 10ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : ALBERTO PEREIRA FLORES E OUTROS            AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO            : AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR</p>	<p><b>Processo: AIRE 4141/2003-000-99-00.2 (ROAG 804609/2001.0 - TRT 17ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO            AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DALMASO            : AO DR. AYLTON PAULO DALMASO</p>	<p><b>Processo: AIRE 4188/2003-000-99-00.6 (RR 326990/1996.0 - TRT 5ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.            AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA            : À DRA. MIRIAN NERY MALTA</p>
<p><b>Processo: AIRE 4116/2003-000-99-00.9 (ROMS 421556/1998.7 - TRT 8ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA            AGRAVADO(S) : ERIVAN ALVES DE CASTRO E OUTROS            : AOS AGRAVADOS</p>	<p><b>Processo: AIRE 4143/2003-000-99-00.1 (AIRR 745428/2001.1 - TRT 9ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : JOÃO MESQUEVISKI            AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL; ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE E 2ª BATALHÃO FERROVIÁRIO            : À DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ E AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA</p>	<p><b>Processo: AIRE 4192/2003-000-99-00.4 (AIRR 3312/2002-900-17-00.6 - TRT 17ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE            AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO SANTOS E OUTRO            : AO DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB</p>
<p><b>Processo: AIRE 4117/2003-000-99-00.3 (RR 459196/1998.6 - TRT 15ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : ANTONIO BINO DOS SANTOS            AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ            : AO DR. JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO</p>	<p><b>Processo: AIRE 4147/2003-000-99-00.0 (AIRR 809077/2001.3 - TRT 2ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA.            AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES MOTA            : AO DR. RENATO RUA DE ALMEIDA</p>	<p><b>Processo: AIRE 4200/2003-000-99-00.2 (RR 412840/1997.9 - TRT 1ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE            AGRAVADO(S) : RAULINO DA SILVA E OUTRO            : À DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO</p>
<p><b>Processo: AIRE 4119/2003-000-99-00.2 (RR 478545/1998.0 - TRT 15ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : LUÍZ ANTÔNIO MACEDO            AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO            : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ</p>	<p><b>Processo: AIRE 4148/2003-000-99-00.4 (AIRR 809046/2001.6 - TRT 2ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)            AGRAVADO(S) : SUELI TEREZINHA TONDATO            : À DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES</p>	<p><b>Processo: AIRE 4379/2003-000-99-00.8 (ROAR 648887/2000.0 - TRT 17ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : INÚBIA MARIA DE AGUIAR MELO E OUTRO            AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO            : À PROCURADORA DRA. KÁTIA BOINA</p>
<p><b>Processo: AIRE 4124/2003-000-99-00.5 (ROAR 557506/1999.0 - TRT 17ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : UVCV - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS            AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST            : AO DR. DAVID GUERRA FELIPE</p>	<p><b>Processo: AIRE 4153/2003-000-99-00.7 (AIRR 810048/2001.3 - TRT 15ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA            AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO            : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO</p>	<p><b>Processo: AIRE 4901/2003-000-99-00.1 (AIRR 732761/2001.4 - TRT 15ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA            AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SILVA MALACHIAS E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS            : AOS DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p>
<p><b>Processo: AIRE 4125/2003-000-99-00.0 (ROAR 548429/1999.3 - TRT 17ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : AYLTON MARTINELLI FILHO E OUTROS            AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDEES            : AOS DRS. LYCURGO LEITE NETO E : AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA</p>	<p><b>Processo: AIRE 4155/2003-000-99-00.6 (RR 784770/2001.4 - TRT 1ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS            AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ            : AO DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA</p>	<p><b>Processo: AIRE 5038/2003-000-99-00.0 (AIRR 732761/2001.4 - TRT 15ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO SILVA MALACHIAS            AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS            : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p>
<p><b>Processo: AIRE 4129/2003-000-99-00.8 (RR 644737/2000.7 - TRT 12ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : ALDO PEDRO FERRARI            AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL            : AO DR. VALDIR RIGHETTO</p>	<p><b>Processo: AIRE 4158/2003-000-99-00.0 (AIRR 777529/2001.5 - TRT 10ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)            AGRAVADO(S) : GETÚLIO ALENCAR DE SOUZA            : AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO</p>	<p><b>Processo: AIRE 5110/2003-000-99-00.9 (RR 615876/1999.4 - TRT 15ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.            AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTROS            : À DRA. ESTELA REGINA FRIGERI</p>
		<p><b>Processo: AIRE 5126/2003-000-99-00.1 (AIRR 688869/2000.8 - TRT 15ª Região)</b>            AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO            AGRAVADO(S) : HAMILTON CÉSAR DOS SANTOS            : À DRA. RENATA RUSSO LARA</p>

- Processo: AIRE 5188/2003-000-99-00.3 (AIRR 815202/2001.6 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
AGRAVADO(S) : QUIRINO JOSÉ DE ALMEIDA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
: AOS AGRAVADOS
- Processo: AIRE 5191/2003-000-99-00.7 (AIRR 810019/2001.3 - TRT 6ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDEVINO DA SILVA E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA  
: AO DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
- Processo: AIRE 5274/2003-000-99-00.6 (AIRR 35100/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
AGRAVADO(S) : BRÁULIO PAGAN E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
: AOS DRS. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- Processo: AIRE 5294/2003-000-99-00.7 (AIRR 736930/2001.3 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA RIBEIRO SILVA  
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
: À AGRAVADA
- Processo: AIRE 5445/2003-000-99-00.7 (RR 527674/1999.8 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- Processo: AIRE 5446/2003-000-99-00.1 (RR 632688/2000.8 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ALDA VELLOSO PRADO E OUTRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
: AO PROCURADOR DR. JOSÉ MARIA RICARDO
- Processo: AIRE 5454/2003-000-99-00.8 (RR 366693/1997.5 - TRT 20ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
AGRAVADO(S) : ANÍBAL PINTO DE OLIVEIRA  
: AO DR. NILTON CORREIA
- Processo: AIRE 5461/2003-000-99-00.0 (AIRR 756107/2001.6 - TRT 6ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES  
: AO DR. CARLOS CAVALCANTI
- Processo: AIRE 5471/2003-000-99-00.5 (AIRR 648452/2000.7 - TRT 8ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO AZEVEDO SANTANA E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
: AOS DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E NILTON CORREIA
- Processo: AIRE 5472/2003-000-99-00.0 (AIRR 648452/2000.7 - TRT 8ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO AZEVEDO SANTANA E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
: AOS DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- Processo: AIRE 5475/2003-000-99-00.3 (AIRR 35100/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : BRÁULIO PAGAN E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
: AOS DRS. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA E JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
- Processo: AIRE 5479/2003-000-99-00.1 (ROAG 785379/2001.1 - TRT 8ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA, ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA, CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO OLIVEIRA, ELIZETE SILVA DE BRITO, HELOISA HELENA RAIOL NUNES, JOSÉ MARIA DE ARAÚJO PINTO, MARIA JURACY PONTE DE SOUZA, MARIA HELENA CORREA MARTINHO, MARIA JÚLIA DE MORAES TEIXEIRA E RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
: AOS AGRAVADOS
- Processo: AIRE 5483/2003-000-99-00.0 (RR 459409/1998.2 - TRT 20ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
AGRAVADO(S) : EDVILSON GOMES DE ARAÚJO  
: AO DR. NILTON CORREIA
- Processo: AIRE 5508/2003-000-99-00.5 (AIRR 712891/2000.1 - TRT 20ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA SANTOS  
: AO DR. NILTON CORREIA
- Processo: AIRE 5509/2003-000-99-00.0 (AIRR 743366/2001.4 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : MAURO MEIRA  
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- Processo: AIRE 5516/2003-000-99-00.1 (RR 652978/2000.4 - TRT 10ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
AGRAVADO(S) : EDISSON JOÃO ALVES  
: AO DR. MÁRCIO GONTIJO
- Processo: AIRE 5524/2003-000-99-00.8 (AIRR 709173/2000.9 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : IVANDA APARECIDA LOUVISON  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- Processo: AIRE 5525/2003-000-99-00.2 (AIRR 739374/2001.2 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE LOURENÇÃO  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- Processo: AIRE 5591/2003-000-99-00.2 (AIRR 710868/2000.0 - TRT 10ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTOS S.A.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- Processo: AIRE 5645/2003-000-99-00.0 (AIRR 649713/2000.5 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ZULEICA PETTENAZZI RABELO  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- Processo: AIRE 5664/2003-000-99-00.6 (RR 371872/1997.9 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (GRUPO APLUB)  
AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
: AO DR. JOÃO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA
- Processo: AIRE 5764/2003-000-99-00.2 (RR 614927/1999.4 - TRT 21ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGRAVADO(S) : MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA  
: AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
- Processo: AIRE 5765/2003-000-99-00.7 (AIRR 17058/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS  
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA  
: AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
- Processo: AIRE 5767/2003-000-99-00.6 (AIRR 787823/2001.7 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : VICENTE DONISETTE DE LIMA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
: ÀS DRS. HELOÍSA VIEIRA CABARITI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- Processo: AIRE 5775/2003-000-99-00.2 (RR 390160/1997.7 - TRT 5ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : MATILDE ALVES DOS SANTOS MOREIRA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- Processo: AIRE 5776/2003-000-99-00.7 (AIRR 40875/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
AGRAVADO(S) : WAGNER LUÍS LIMA NASCIMENTO E MASSA FALIDA DE MATERBUS TRANSPORTES LTDA.  
: À DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
- Processo: AIRE 5777/2003-000-99-00.1 (RR 785038/2001.3 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : DIRLEY CHINELATO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
: AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
- Processo: AIRE 5778/2003-000-99-00.6 (AIRR 637892/2000.3 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR GUERRA  
AGRAVADO(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
: AO DR. ROBINSON NEVES FILHO
- Processo: AIRE 5779/2003-000-99-00.0 (AIRR 744661/2001.9 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
AGRAVADO(S) : GENIVAL MAURÍCIO MACEDO  
: À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- Processo: AIRE 5780/2003-000-99-00.5 (AIRR 698232/2000.3 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
AGRAVADO(S) : VALDENÍCIO DIAS DE SOUZA  
: AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
- Processo: AIRE 5781/2003-000-99-00.0 (RR 466965/1998.0 - TRT 3ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO  
AGRAVADO(S) : ADÉLIO ARLINDO DUARTE  
: AO DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA
- Processo: AIRE 5782/2003-000-99-00.4 (RR 668252/2000.0 - TRT 15ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : JESUS VIEIRA  
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- Processo: AIRE 5783/2003-000-99-00.9 (AIRR 540247/1999.3 - TRT 2ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : EURIDES LÍDIA MARTINS  
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- Processo: AIRE 5784/2003-000-99-00.3 (RR 488149/1998.0 - TRT 10ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CACERES LOPES  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- Processo: AIRE 5786/2003-000-99-00.2 (RR 412304/1997.8 - TRT 1ª Região)**  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR



**Processo: AIRE 5787/2003-000-99-00.7 (RR 561178/1999.6 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA HENRIQUE MIRANDA  
: AO DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**Processo: AIRE 5788/2003-000-99-00.1 (AIRR 809555/2001.4 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
AGRAVADO(S) : ALOISIO MACHADO BATISTA JÚNIOR E OUTRO  
: À DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**Processo: AIRE 5789/2003-000-99-00.6 (RR 514819/1998.6 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GILBERTO DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

**Processo: AIRE 5791/2003-000-99-00.5 (RR 777814/2001.9 - TRT 7ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DE ALMEIDA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**Processo: AIRE 5793/2003-000-99-00.4 (RR 654569/2000.4 - TRT 7ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOAB DA CRUZ FERNANDES E OUTROS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**Processo: AIRE 5795/2003-000-99-00.3 (AIRR 8880/2002-900-17-00.3 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
AGRAVADO(S) : ALCEBÍADES BARBOSA DE FREITAS  
: AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**Processo: AIRE 5796/2003-000-99-00.8 (AIRR 753385/2001.7 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CAMPOS ZANI  
: AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**Processo: AIRE 5797/2003-000-99-00.2 (RR 653013/2000.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REGINALDO MULLER DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
: AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**Processo: AIRE 5799/2003-000-99-00.1 (AIRR 789269/2001.7 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEVITAN E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
: AOS DRS. PATRÍCIA SICA PALERMO E FERNANDO SILVA RODRIGUES

**Processo: AIRE 5800/2003-000-99-00.8 (AIRR 740367/2001.9 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
: AO PROCURADOR DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

**Processo: AIRE 5802/2003-000-99-00.7 (AIRR 787917/2001.2 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA MUNIZ BENEDETTI E OUTRO  
: AO DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**Processo: AIRE 5803/2003-000-99-00.1 (AIRR 40238/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : YNARA MARIA FERREIRA DE REZENDE E OUTRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AOS DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**Processo: AIRE 5804/2003-000-99-00.6 (AIRR 40236/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : SÔNIA COELHO DE ANDRADE E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AOS DRS. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS E VIVIANI BUENO MARTINIANO

**Processo: AIRE 5805/2003-000-99-00.0 (RR 438188/1998.8 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : JUBERLY ALVES DIOGO E OUTRO  
: AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**Processo: AIRE 5806/2003-000-99-00.5 (RR 457265/1998.1 - TRT 5ª Região)**

AGRAVANTE(S) : WALTER RIBEIRO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**Processo: AIRE 5807/2003-000-99-00.0 (RODC 711049/2000.8 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS  
: À DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**Processo: AIRE 5808/2003-000-99-00.4 (RR 383791/1997.9 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
AGRAVADO(S) : NOEMI MARIA CARLIN MOLINA  
: AO DR. RANIERI LIMA RESENDE

**Processo: AIRE 5809/2003-000-99-00.9 (AIRR 45133/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PETERSEN MARAFON E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: À DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**Processo: AIRE 5810/2003-000-99-00.3 (RR 446108/1998.6 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ALBERTO JORGE SEGGIARO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: À AGRAVADA

**Processo: AIRE 5811/2003-000-99-00.8 (AIRR 1611/2000-091-15-40.8 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA ALBINO  
: AO DR. RENATO APARECIDO CALDAS

**Processo: AIRE 5812/2003-000-99-00.2 (AIRR 767586/2001.4 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
: AO DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI

**Processo: AIRE 5813/2003-000-99-00.7 (AIRR 2258/1999-051-15-00.5 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AFONSO COLETTI  
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**Processo: AIRE 5814/2003-000-99-00.1 (AIRR 740405/2001.0 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOÃO IZIDRO NETO  
: AO DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

**Processo: AIRE 5816/2003-000-99-00.0 (AIRR 1424/1999-054-15-00.5 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ABELARDO CAMILO  
AGRAVADO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.  
: AO DR. JAIR APARECIDO PIZZO

**Processo: AIRE 5817/2003-000-99-00.5 (RR 749107/2001.8 - TRT 15ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : EDUARDO CURY  
: AO DR. SÉRGIO GERALDO SPENAS-SATTO

**Processo: AIRE 5819/2003-000-99-00.4 (AIRR 6397/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO INÁCIO E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
: AOS AGRAVADOS

**Processo: AIRE 5820/2003-000-99-00.9 (AIRR 752421/2001.4 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
AGRAVADO(S) : MAURO PEREIRA NEVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
: AO DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

**Processo: AIRE 5821/2003-000-99-00.3 (AIRR 812965/2001.3 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
AGRAVADO(S) : LARA LEONOR DA VEIGA DOS SANTOS  
: AO DR. DÉLCIO CAYE

**Processo: AIRE 5822/2003-000-99-00.8 (RR 753704/2001.9 - TRT 9ª Região)**

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO DUTRA  
: AO DR. VALDIR JUDAI

**Processo: AIRE 5824/2003-000-99-00.7 (RR 722337/2001.3 - TRT 7ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARMANDO JOSÉ BARROSO LOUSADA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
: AO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**Processo: AIRE 5825/2003-000-99-00.1 (RR 414366/1998.2 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: À DRA. MARIA INÊS MOTTA

**Processo: AIRE 5829/2003-000-99-00.0 (AIRR 807200/2001.4 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
AGRAVADO(S) : REINALDO DO CARMO PAULA E SILVA  
: À DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

**Processo: AIRE 5830/2003-000-99-00.4 (AIRR 42571/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : ANDREA DE LAS CASAS MOREIRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AOS DRS. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS E VIVIANI BUENO MARTINIANO

**Processo: AIRE 5833/2003-000-99-00.8 (RR 389836/1997.3 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : MARCIANE TREVISAN  
: AO DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

**Processo: AIRE 5847/2003-000-99-00.1 (ROAR 719/2001-000-13-00.9 - TRT 13ª Região)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
AGRAVADO(S) : DANIEL CLEMENTINO DA SILVA E OUTRO  
: AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**Processo: AIRE 5848/2003-000-99-00.6 (AIRR 761642/2001.9 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MIGUEL NAME FADDUL  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**Processo: AIRE 5849/2003-000-99-00.0 (AIRR 808207/2001.6 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
AGRAVADO(S) : JOSEFA AURORA DA SILVA  
: AO DR. INAMAR MACHADO LIMA